



Tribunal Arbitral do Desporto

## Processo n.º 33/2025

**Demandante:** Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

### Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

Tiago Rodrigues Bastos (Árbitro designado pela Demandante)

Sérgio Castanheira (Árbitro designado pela Demandada)

### Sumário<sup>1</sup>:

**I** – A responsabilidade dos clubes por factos praticados pelos seus adeptos não constitui uma responsabilidade objectiva, mas sim uma responsabilidade subjectiva, dado que assenta numa violação dos deveres legais e regulamentares que impendem sobre os clubes.

**II** – Em abstracto, o facto de na bancada em questão onde ocorreram os incidentes poder estar um ou mais do que um adepto de outro clube diferente do da Demandante (situação que não foi demonstrada nos presentes autos), não seria suficiente para criar uma dúvida razoável que abale a convicção constante dos relatórios do Delegado da LPFP e de Policiamento Desportivo.

**III** – A presunção de veracidade dos factos constantes do relatório do Delegado da Liga Portugal – com a possibilidade de o arguido abalar os fundamentos em que a mesma se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos – não é inconstitucional: dela não resulta qualquer presunção de culpabilidade ou inversão do ónus da prova, não pondo em causa os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

**IV** – À luz do nosso ordenamento jurídico, os deveres que recaem sobre o promotor do espectáculo desportivo (por norma, a equipa visitada) são substancialmente maiores do que aqueles que se exigem à equipa visitante. Esta circunstância não pode deixar de ser valorada para efeitos da responsabilização dos clubes (visitantes) pelo comportamento incorrecto dos seus adeptos – em particular, quanto ao grau de responsabilidade disciplinar e a respectiva sanção a aplicar.

---

<sup>1</sup> O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



## ACÓRDÃO

### **Índice do Acórdão:**

I – RELATÓRIO.....	3
1. As Partes.....	3
2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio.....	3
3. O objecto do litígio.....	5
4. O valor da causa.....	7
5. A tramitação do processo arbitral.....	7
6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	9
 II – FUNDAMENTAÇÃO.....	
7.1. Fundamentação de facto.....	32
7.2. Fundamentação de direito.....	37
A) A alegada nulidade da acusaçāo e do acórdāo recorrido.....	38
B) A responsabilizaçāo dos clubes pelo comportamento dos seus adeptos.....	40
C) A falta de identificaçāo do(s) adepto(s) que adoptaram comportamentos incorrectos.....	41
D) A presunçāo de veracidade.....	43
E) A aplicacāo de presunçōes judiciais, naturais ou de facto.....	46
F) A responsabilidade da Demandante enquanto equipa visitante.....	47
 III – DECISĀO.....	
 IV – DECLARAÇōES DE VOTO	



## I – RELATÓRIO

### 1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada)<sup>2</sup>.

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)<sup>3</sup>.

### 2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pela Demandante no dia 14 de Julho de 2025), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada a 18 de Julho de 2025) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 22 de Julho de 2025). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 22 de Julho.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem teve **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

---

<sup>2</sup> Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

<sup>3</sup> Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



II – O TAD é a instância **competente** para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.os 1, 2 e 3, da LTAD.

Na contestação apresentada (em particular nos seus artigos 41.º a 70.º, a Demandada invoca que “os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária”<sup>4</sup>. Posteriormente, alega, ainda, que, “[n]o caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato”<sup>5</sup>.

Não tem, porém, razão. Esta questão já foi anteriormente decidida pelo Supremo Tribunal Administrativo. Neste sentido, perfilha-se o entendimento do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela)<sup>6</sup>, onde de forma muito clara se esclareceu que “[...] o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada como poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.

---

<sup>4</sup> Artigo 44.º da contestação.

<sup>5</sup> Artigos 59.º e 60.º da contestação.

<sup>6</sup> Vide acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela, processo 01120/17), in <http://www.dgsi.pt/>.



Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina".

Deste modo, e conforme anteriormente se decidiu no âmbito do Tribunal Arbitral do Desporto<sup>7</sup>, conclui-se que o legislador atribuiu ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos, não obstante as normas do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível. O TAD goza, assim, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da LTAD, não sendo de sufragar, neste âmbito, a posição da Demandada a este respeito.

### **3. O objecto do litígio**

Os presentes autos têm como objecto o acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 04/07/2025 (processo disciplinar n.º 68-2024/2025), nos termos do qual a Demandante foi condenada, em cúmulo material, na sanção de interdição do seu recinto desportivo por um jogo e na sanção única de multa no valor de 23.600 € (vinte e três mil e seiscentos euros).

Tal condenação assenta na alegada prática de determinadas infracções disciplinares atinentes ao comportamento incorrecto do público e à deflagração de artefactos pirotécnicos.

Resumidamente, o objecto do litígio centra-se na eventual responsabilidade da Demandante pelo alegado comportamento dos seus adeptos no jogo realizado a 06/04/2025, no Estádio do Dragão, contra a FC Porto SAD, a contar para a 28.ª jornada da Liga Portugal Betclic. Em causa está a alegada conduta omissiva por parte da Demandante, a qual poderá ter, de algum modo, permitido, contribuído ou facilitado a ocorrência dos factos pretensamente praticados pelos seus adeptos (em

---

<sup>7</sup> Vejam-se, por exemplo, os acórdãos proferidos no âmbito do processo n.º 57/2023 e 62/2023, disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



particular, a deflagração e ou arremesso de artefactos pirotécnicos, bem como a entoação de cântico e realização de gesto ofensivos e ou incorrectos)<sup>8</sup>.

Em concreto, foram aplicadas à Demandante as seguintes sanções:

- (i) a sanção de interdição do seu recinto desportivo por 1 jogo e a sanção de multa no valor de 100 UC, face à prática de uma infracção disciplinar nos termos do artigo 118.º, n.º 1, al. a), do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLPFP) [Inobservância qualificada de outros deveres, arremesso de tochas para a bancada dos adeptos visitados];
- (ii) a sanção de multa no valor total de 12,5 UC, perante a prática de uma infracção disciplinar nos termos do artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RDLPFP [Comportamento incorreto do público, cânticos entoados];
- (iii) a sanção de multa no valor total de 93,75 UC, na sequência da prática de uma infracção disciplinar pelo artigo 187.º, n.º 1, al. b), do RDLPFP [Comportamento incorreto do público, deflagração de artefactos pirotécnicos]; e
- (iv) a sanção de multa no valor total de 25 UC, atendendo à prática de uma infracção disciplinar nos termos do artigo 187.º, n.º 1, al. b), do RDLPFP [Comportamento incorreto do público, comportamento incorreto do seu adepto que levou à sua expulsão do recinto].

Discordando da referida decisão, a Demandante intentou a presente acção arbitral, com requerimento de providência cautelar de suspensão da eficácia do acto impugnado – providência cautelar que, por acórdão de 23/07/2025 do mesmo colégio arbitral, veio a ser julgada procedente.

Após a pronúncia apresentada em relação à providência cautelar, a Demandada apresentou a sua contestação, na qual defende que o tribunal arbitral deverá “considerar os factos alegados pela Demandante como não provados, com

---

<sup>8</sup> Cfr. Artigos 133.º e 134.º da acção arbitral, com requerimento de providência cautelar.



as demais consequências legais"<sup>9</sup>. Com base na argumentação presente na contestação, a Demandada entende, designadamente, que "nenhuma censura merece o acórdão recorrido", "não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral"<sup>10</sup>.

#### **4. O valor da causa**

No que respeita ao valor da causa, a Demandante indicou, no final do seu articulado, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um centímo). No âmbito da pronúncia apresentada, a Demandada não impugnou o referido valor, aceitando, portanto, o valor anteriormente indicado pela Demandante.

Na sequência da indicação de ambas as Partes, e atento o valor indeterminável da causa, é fixado o valor do presente processo, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um centímo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

#### **5. A tramitação do processo arbitral<sup>11</sup>**

A Demandante apresentou a sua acção arbitral (com requerimento de providência cautelar) no dia 14 de Julho de 2025. O pedido foi aceite pelo TAD no dia seguinte.

---

<sup>9</sup> Contestação da Demandada, p. 76.

<sup>10</sup> Artigos 295.º e 296.º da contestação.

<sup>11</sup> No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.



No dia 18 de Julho de 2025, a Demandada apresentou a sua “pronúncia” em relação à providência cautelar, nos termos da qual não se opôs ao decretamento da providência cautelar.

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 22 de Julho de 2025.

Por acórdão de 23/07/2025, o tribunal arbitral julgou procedente a providência cautelar.

A Demandada apresentou a sua contestação no dia 25 de Julho de 2025, na qual, conforme referido, veio defender que o tribunal arbitral deverá “considerar os factos alegados pela Demandante como não provados, com as demais consequências legais”<sup>12</sup>.

No dia 30 de Agosto de 2025, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, nos termos do qual procedeu ao agendamento do dia 22 de Setembro de 2025 para a inquirição da testemunha arrolada pela Demandante, seguindo-se as respectivas alegações orais.

A 22 de Setembro teve lugar, conforme referido, a referida audiência. A Demandante, porém, prescindiu da testemunha arrolada, tendo ainda – por requerimento apresentado no mesmo dia (antes da audiência) – procedido à junção aos autos de quatro novos documentos. Perante esta circunstância, e de forma a que a Demandada pudesse analisar os referidos documentos e pronunciar-se sobre os mesmos, as Partes acordaram na apresentação de alegações escritas.

No dia 29 de Setembro de 2025, ao abrigo do princípio do contraditório, a Demandada veio pronunciar-se sobre os documentos juntos pela Demandante na mencionada audiência.

Nos dias 10 e 13 de Outubro de 2025, a Demandante e a Demandada apresentaram, respectivamente, as suas alegações escritas.

Após revisitar os autos, e entendendo que não existiam diligências adicionais a determinar, no dia 28 de Outubro de 2025 o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 2, tendo declarado encerrado o debate para efeitos do artigo 57.º, n.º 6, da LTAD.

---

<sup>12</sup> Contestação da Demandada, p. 76.



Atendendo à complexidade do litígio (do ponto de vista factual e jurídico), e considerando a extensão dos articulados e da prova documental, por requerimento de 10 de Novembro de 2025 o tribunal arbitral requereu – nos termos do artigo 58.º, n.º 3, da LTAD – a prorrogação, por um período de 30 dias, do prazo previsto no n.º 1 da citada norma.

Na ausência de resposta das Partes, e nos termos da citada norma, o Presidente do TAD deferiu o pedido de prorrogação do prazo por 30 dias.

## **6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio**

De forma a demonstrar a procedência do pedido (supra indicado), a **Demandante** invocou, resumidamente, o seguinte<sup>13</sup>:

1. A deliberação recorrida está ferida de nulidade por violação das garantias de defesa e do direito a um processo justo e equitativo; e, além disso, porque Conselho de Disciplina da Demandada incorreu em erro no julgamento dos factos, e na interpretação e aplicação do Direito;
2. A acusação limitou-se a transcrever um conjunto de normas regulamentares e legais putativamente aplicáveis a qualquer uma das sociedades arguidas, todavia, sem identificar quais os concretos deveres violados por parte da SL Benfica SAD, tornando-se impossível discernir quais os deveres alegadamente violados por parte da SL Benfica SAD e quais os deveres pretensamente violados pela também arguida nos autos de processo disciplinar, Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;

---

<sup>13</sup> A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandante na acção arbitral intentada (com requerimento de providência cautelar), tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



3. Em momento algum, a acusação explicita, de forma clara, quais os deveres violados pela SL Benfica SAD relativamente a cada uma das putativas infracções e quais os deveres violados pela FC Porto SAD;
4. Dever-se-á considerar nula a acusação, por falta de enunciação de modo claro e comprehensivo das concretas disposições legais ou regulamentares violadas, nulidade essa que expressamente se invoca (cf., designadamente, arts. 13º, al. d), e 233º, n.º 2, do RD LPFP, e art. 32º, n.º 10, da CRP);
5. Contra normas regulamentares expressas, o Conselho de Disciplina decidiu manter nos autos a prova produzida depois de encerrada a audiência e com oposição expressa da Demandada, baseando-se nela para fundamentar o Acórdão prolatado;
6. É, pois, inequívoco que o Conselho de Disciplina, para formar convicção sobre os factos e para robustecer a decisão de direito, utilizou prova ilegal porque produzida fora da fase de instrução e fora da audiência disciplinar, mais concretamente, 16 dias depois desta ter terminado, num momento em que o processo já estava concluso para o Relator que, ao arreio da Lei e do Regulamento, entendeu, num exercício de livre-arbítrio, que precisava de mais prova para poder consubstanciar o requisito “perigo concreto” e, dessa forma, condenar a Demandada pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º do RD LPFP;
7. O Acórdão recorrido viola, assim, directa e expressamente, os artigos 246º, n.º 2, e 250º, n.º 1, do RD LPFP e, consequentemente, as garantias de defesa constitucionalmente previstas no artigo 32.º, n.os 1, 5 e 10, da CPR e no artigo 13.º, al. d), do RD LPFP;
8. Nestes termos, o Acórdão recorrido deverá ser considerado nulo por ofensa do conteúdo essencial do direito à defesa, nos termos do artigo 161.º, n.º 1, al. d), do CPA ou, pelo menos, anulado, por ofensa dos princípios e normas jurídicas aplicáveis e acima identificados, nos termos do artigo 163.º, n.º 1, do mesmo CPA;



9. É inegável, ainda, que os indícios apontam para que o comportamento traduzido nas deflagrações, cântico e gesto descritos nos factos considerados provados 22.º, 23.º, 26.º e 27.º possam ter sido protagonizados por adeptos do SL Benfica, nomeadamente, por terem ocorrido na Arquibancada Nascente, afecta a adeptos do Clube. Contudo, para poder concluir-se, com segurança, que os concretos autores de tais comportamentos são adeptos do SL Benfica necessário seria os adeptos tivessem sido identificados pela PSP e ou que os bilhetes fossem nominativos e tivessem sido vendidos apenas a sócios do clube SL Benfica, o que, no caso, não sucedeu;
10. Nesse sentido, embora as condutas descritas nos artigos 8.º, 15.º, 22.º, 23.º, 26.º e 27.º tenham ocorrido em bancada ocupada, preferencial e maioritariamente, por adeptos do SL Benfica, inexiste prova nos autos que permita afirmar, com a segurança jurídica exigível para a condenação da Demandante, que naqueles sectores, entre os milhares de adeptos que aí estavam sentados, estavam única e exclusivamente adeptos do SL Benfica. Não existe nos autos identificação dos concretos autores das deflagrações, tarja, cântico e gesto;
11. Por outro lado, no que aos factos imputados diz respeito, importa destacar que o Acórdão recorrido – na senda da acusação que o precedeu – integra nos factos considerados provados, mais concretamente nos pontos 9.º, 23.º, 24.º, 25.º, 28.º, 29.º e 30.º, matéria que é conclusiva, seja por conter juízos pessoais, seja por reproduzir juízos jurídico-valorativos antecipados pelo Conselho de Disciplina para a matéria de facto quando, a existirem, deveriam ser formulados apenas a final, no momento da fundamentação de direito;
12. Nada consta, portanto, no Relatório de Policiamento Desportivo que aluda – sequer indiciariamente – a qualquer situação de pânico na bancada, que, caso fosse factual e objectiva, teria sido obrigatória necessariamente descrita, ainda que sumariamente, no Relatório de Policiamento Desportivo porque a tal estavam obrigados os agentes da PSP. Mas nada escreveram;



13. E o mesmo se diga sobre o pretenso "ajuste de contas". O Relatório de Policiamento Desportivo não alude a qualquer "ajuste de contas". Descreve, sim, a intenção dos adeptos do GOA do FC Porto "Colectivo Ultras 95" confrontarem os adeptos do SL Benfica que estavam na Arquibancada Nascente. Se o pretexto foi "ajustar contas" ou outro, tal opinião é subjectiva que porventura o Comandante de Policiamento formou a posteriori. Mas não verteu no Relatório. Em qualquer caso, rejeita-se em absoluto que o incidente de deflagração de artefactos pirotécnicos ocorrido numa dada bancada, controlada pela PSP e que, após aviso dessa mesma PSP, foi sanado, possa ser causa – muito menos plausível, como refere o Conselho de Disciplina a págs. 39 – para que GOA situado noutra bancada (a Norte) aproveite tal pretexto para provocar a desordem;
14. Nenhuma prova constante dos autos permite indicar que a SL Benfica SAD não cumpre os deveres de formação e pedagogia que sobre si impendem, e ou que incumpriu os deveres que sobre si recaem em matéria de segurança, nomeadamente, no acesso e ou permanência dos adeptos no recinto desportivo, tanto mais que no jogo em apreço nem sequer detinha qualquer controlo em matéria de acesso, entrada e permanência no recinto desportivo porquanto jogou na condição de equipa visitante;
15. Pelo contrário, está provado que a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, realiza ações preventivas, designadamente com vista a incutir nos seus adeptos o espírito de fair play, e cumpre as obrigações em matéria de segurança impostas como condição para ser licenciada pela Liga Portugal e poder realizar jogos no seu estádio;
16. Recorde-se que a Demandante, no jogo em questão, cuja responsabilidade lhe é assacada neste processo, actuava na posição de visitante. E, mesmo em relação à FC Porto SAD, a PSP não conclui no sentido de imputar àquela sociedade desportiva qualquer incumprimento ou qualquer conduta negligente, mas tão-somente dirigir recomendações;



17. Inexistem, por isso, quaisquer factos concretos no processo, atribuíveis à Demandante por acção ou omissão, que permitam extrair a conclusão – retirada pelo Conselho de Disciplina – de que o comportamento dos adeptos que é imputado à SL Benfica SAD resultou de qualquer falta ou falha cometida pela SL Benfica SAD, seja a título formativo ou de segurança;
18. De modo geral, a SL Benfica SAD iniciou e desenvolve, regularmente e há vários anos, acções de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos;
19. Por outro lado ainda, nos jogos disputados fora do Estádio do SL Benfica, a SL Benfica SAD faz-se sempre acompanhar pelo Director de Segurança ou pelo Director de Segurança Adjunto e pelo Oficial de Ligação aos Adeptos, de modo a poder, através de acção de esforço conjunto com o clube visitado e com as forças de segurança, criar condições acrescidas de segurança para os adeptos e prevenir quaisquer comportamentos antidesportivos de intolerância, racismo, xenofobia, violência e ou de falta de fair play;
20. No entanto, como é sabido, o problema da indisciplina no desporto integra o fenómeno transversal da falta de civismo ou da violência no contexto da vida em sociedade; razão pela qual é impossível assegurar, a todo o tempo e em todas e quaisquer circunstâncias, a inexistência de episódios de falta de civismo ou comportamento desportivamente incorrecto por parte de determinado adepto ou grupo de adeptos, independentemente da entidade que promove e organiza a competição e ou o jogo;
21. Na parte que lhe compete tem sido sempre preocupação da SL Benfica SAD contribuir activamente para a identificação e combate dos fenómenos da violência associada ao desporto, como o comprovam as acções e campanhas acima descritas, os comunicados emitidos e os pedidos de informações frequentemente feitos ao PNIF;
22. Nos termos da lei e dos regulamentos desportivos recaem sobre os clubes (mas também sobre a Demandada) deveres *in formando* e deveres *in vigilando*: os



primeiros, relacionados com a realização de acções de prevenção socioeducativas de incentivo à ética no desporto e de combate à violência; e, os segundos, relacionados com as condições de acesso e permanência do recinto desportivo;

23. Nesta medida, ao passo que os deveres *in formando* impendem sobre todos os clubes, independentemente da condição de visitante ou visitado (e sobre a Liga e a Federação), já os deveres *in vigilando* estão sobremaneira relacionados com a promoção do espectáculo desportivo porque têm que ver com as condições de acesso e permanência no recinto, cuja operação compete ao promotor do espectáculo desportivo sob supervisão do organizador da competição e das forças públicas de segurança;
24. Nesse sentido, por não ser possível afirmar, com a segurança jurídica necessária a uma condenação, que se tratava de adepto(s) afecto(s) ao SL Benfica e ou associado(s) do Clube, nenhuma responsabilidade deve ser exigida à Demandante com fundamento na conduta desses adeptos, por respeito ao princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*;
25. No caso em apreço, como é inequívoco, a SL Benfica SAD jogou na qualidade de equipa visitante, pelo que a responsável pela promoção do espectáculo desportivo e pela implementação da operação era a equipa visitada: a FC Porto SAD, sob supervisão da Liga Portugal, das forças públicas de segurança e, naturalmente, com a colaboração da SL Benfica SAD;
26. Era, pois, ao Clube visitado – e não à Demandante – que competia, entre outras tarefas, organizar e assegurar a operação de segurança para o jogo, nomeadamente, o controlo do acesso, entrada e permanência no recinto desportivo, procedendo à revista de pessoas e bens, impedindo a entrada de material proibido, e, em caso de conduta incorrecta, se fosse caso disso, expulsar determinados adeptos do recinto;
27. No entanto, quem tem, e por isso teve, a promoção do evento desportivo e, por conseguinte, o controlo sobre a operação de segurança é, e por isso foi, o clube visitado, pelo que quem tinha as condições e o poder de vigiar o



- cumprimento das regras de entrada e permanência no recinto desportivo e, se necessário fosse, actuar por intermédio dos assistentes de recinto desportivo e dos agentes de policiamento, era o clube visitado. E não a SL Benfica SAD;
28. Não pode, por isso, a Demandante ser condenada e punida pela violação de regras cuja verificação e fiscalização competia ao promotor do espectáculo desportivo assegurar, nomeadamente, através de revistas, proibição de acesso e entrada ao recinto desportivo ou, pelo menos, caso tivesse detectado previamente os artefactos, através de expulsão do recinto desportivo dos adeptos infractores. Deve, pois, improceder a imputação à Demandante da violação de quaisquer deveres legais ou regulamentares relacionados com as condições de acesso e permanência de adeptos no recinto desportivo, os quais recaíam sobre o promotor;
29. Diferentemente, nenhum facto invoca a Demandada que, de algum modo, esclareça o que poderia a Demandante razoavelmente ter feito (diferente) para impedir, no caso concreto, a deflagração dos artefactos pirotécnicos, a entoação de cântico ou a realização de gesto ofensivo por parte de alguns dos seus adeptos em recinto desportivo que estava sob controlo e supervisão do clube visitado;
30. No entanto, como sabemos, estamos no âmbito da responsabilidade disciplinar e, portanto, da responsabilidade subjectiva. Equivale isto a dizer que a mera ocorrência de comportamento incorrecto por parte dos espectadores não permite daí presumir, sem mais, a violação culposa dos deveres de formação por parte do clube, da Liga Portugal ou até da Federação Portuguesa de Futebol (nos casos em que assumem a função de promotor do jogo, como sucede com a *Final Four* da Taça da Liga ou com a Final da Taça de Portugal);
31. Neste domínio, o ónus de alegar e provar a culpa da Demandante incumbia à Demandada, atento o princípio da presunção de inocência, sendo certo que a Demandante provou que realiza acções de formação e prevenção junto dos seus adeptos;



32. Para efeitos sancionatórios, a condenação do clube não pode, pois, bastar-se com a ilação genérica de que determinado clube ou sociedade desportiva – ou a Liga ou a Federação – não cumpriu eficazmente as suas funções de prevenção e combate à violência associada ao desporto sempre que determinado adepto ou adeptos praticam comportamentos desportiva e socialmente incorrectos. É necessário que, no caso concreto, fique demonstrado que a Demandante incumpriu algum dos deveres que sobre si impende e que foi em resultado do incumprimento desse dever que o comportamento ocorreu, o que, na fase de instrução ou no decurso da audiência, não sucedeu;
33. Importa notar que ao vigilante – *in casu*, aos clubes e sociedades desportivas – não é possível exigir mais do que o necessário, sendo de excluir a sua culpa quando se prove que os clubes cumpriram os seus deveres de vigilância com a diligência de um homem médio, segundo as circunstâncias do caso concreto;
34. Não é, por isso, razoável, nem aceitável que a Demandante seja responsabilizada pelo alegado incumprimento dos seus deveres *in formando* e muito menos *in vigilando* quando não é promotor do espectáculo desportivo e se são cumpridos os deveres *in formando* dentro da medida do exigível e do homem médio diligente, deixando apenas uma margem de liberdade de actuação às pessoas que “educa” (e, quando joga no Estádio do SL Benfica, “vigia”);
35. Na realidade, a SL Benfica SAD está a ser responsabilizada por factos sobre os quais não tem qualquer domínio, transformando-se a responsabilidade da Demandante, na prática, numa responsabilidade objectiva ou numa responsabilidade subjectiva assente numa presunção de culpa;
36. Não deve, por isso, efectuar-se qualquer presunção de incumprimento dos deveres *in formando* a partir da deflagração ou arremesso de artefactos pirotécnicos por parte de alguns adeptos, ou ainda da entoação de cântico



ou realização de gesto incorrecto ou ofensivo, como, aliás, é afirmado, com clarividência, pela jurisprudência;

37. Não obstante tais concretas acções dos concretos adeptos que as protagonizaram, na sua essencialidade, o pedaço de vida, ou seja, a conduta juridicamente relevante sub judicio, numa lógica de unidade de acção e sentido, é a mesma: o comportamento social e desportivamente incorrecto do público no jogo em crise e a pretensa conduta omissiva da Arguida. Não estamos a apreciar a responsabilidade individual de cada um dos concretos espectadores por cada uma das acções concretamente praticadas;
38. Nestes termos, deverá entender-se, em qualquer caso, que se porventura a conduta imputada à Demandante fosse ilícita, que não é, sempre teria de constituir um único facto (putativamente ilícito) juridicamente relevante, a enquadrar à luz do ilícito disciplinar tipicamente consagrado para a responsabilidade dos clubes pelo comportamento dos espectadores;
39. Não pode, por isso, a Demandante concordar, de modo algum, com a imputação que lhe é dirigida no Acórdão recorrido, por pretensa integração da conduta omissiva no artigo 118.º do RD LPFP, medida em que tal interpretação e aplicação do Direito não respeita a relação de especialidade entre as normas contidas no artigo 187.º e as normas ínsitas no artigo 118.º do RD LPFP, não tem em conta a unidade do sistema jurídico e parte do pressuposto de que o “legislador” desportivo não consagrou as soluções mais acertadas e não soube exprimir o seu pensamento em termos adequados. De tal sorte que, para integrar conduta incorrecta de espectador, teríamos de “saltar” setenta artigos para trás no Regulamento Disciplinar da Liga para aplicar aos factos o artigo 118.º do RD LPFP ou, eventualmente, no artigo 127.º do RD LPFP, quando na Secção VI “Infracções dos espectadores”, existe uma norma especial que prevê e pune a deflagração e arremesso de artefactos pirotécnicos: o artigo 187.º, n.º 1, do RD LPFP;
40. Neste sentido, por razões de ordem sistemática e de unidade do sistema, não faria sentido punir arremessos idóneos a provocar lesão de especial gravidade



dirigidos à bancada de forma muito mais grave do que arremessos idênticos dirigidos aos árbitros, jogadores ou treinadores, pelo que a convocação do artigo 118.º, também no confronto com o texto do artigo 186.º, é, salvo o devido respeito, errada, por subverter a coerência e unidade do Regulamento Disciplinar. E isto porque, num caso e outro, estamos sempre a falar de arremesso(s) que não causaram qualquer lesão a quem quer que fosse;

41. Nesse sentido, também por estas razões, a interpretação e qualificação jurídica dos factos advogada no Acórdão recorrido, é ilegal, irrazoável e desproporcional, pelo que, mesmo que porventura a conduta do(s) espectador(es) pudessem integrar a prática de infracção disciplinar por parte da Demandante – com base no princípio geral da responsabilidade dos clubes por comportamento dos espectadores – sempre tal responsabilidade deveria ser efectivada à luz do artigo 187º, n.º 1, do RD LPFP, e não do artigo 118º do RD LPFP;
42. No caso em apreço, não pode, pois, retirar-se da Acusação, por manifesta falta de alegação de factos concretos ou de existência de causalidade adequada, a verificação de “uma situação de perigo (concreto) para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas”, como exigido pelo artigo 118º, al. a), do RD LPFP;
43. Neste sentido, mesmo que eventualmente e em abstracto o artigo 118º do RD LPFP pudesse ser aplicado aos factos sub judicio, que não pode, ainda assim, no caso, não estariam preenchidos os requisitos que integram a prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 118º, al. a), do RD LPFP, por falta de verificação do requisito “perigo concreto”;
44. Ainda assim, a sanção de interdição da totalidade do recinto desportivo da Demandante sempre consubstanciaria a aplicação de sanção desproporcional à gravidade da putativa conduta e culpa da Demandante porquanto a sanção teria o efeito de privar cerca de 70 mil espectadores (a capacidade máxima aproximada do Estádio do SL Benfica) do direito a



assistirem ao espectáculo desportivo em virtude da conduta, omissivamente imputada à Demandante, do adepto que arremessou a tocha que a Demandada refere no ponto 23.º dos factos considerados provados;

45. Nesse sentido e porque da aplicação da sanção disciplinar de interdição do recinto desportivo emergem danos graves e de impossível reparação para os interesses da Demandante, a Demandante requer, conjuntamente com a revogação da decisão, o decretamento da suspensão provisória de eficácia da decisão sancionatória;
46. No caso, a Requerente tem agendado o seu próximo jogo oficial no Estádio do SL Benfica, a disputar contra o Rio Ave FC SAD, para o dia 10 de Agosto de 2025, no âmbito da 1ª jornada da Liga Portugal Betclic;
47. É consabido que, por mais célere que porventura possa ser a tramitação do presente recurso, nunca a decisão final poderá ser proferida antes de realizado aquele, nomeadamente, tendo em conta o tempo necessário para formar o Colégio Arbitral, o prazo de contestação e, bem assim, o tempo previsível para instrução e julgamento da causa, sendo certo que da decisão final a proferir neste processo cabe ainda eventual recurso para o TCAS;
48. Como referido, da interdição do recinto desportivo, independente do jogo em causa, decorrem enormes prejuízos para Requerente. Prejuízos esses que se efectivam de forma imediata, com a aplicação da sanção, e que não mais poderão ser remediados (sendo, portanto, insusceptíveis de reparação), mesmo que sobrevenha a anulação da Decisão que aplicou a referida sanção – como se espera que aconteça;
49. No que diz respeito aos danos patrimoniais, caso a sanção tenha de ter imediatamente cumprida, resultam irreversivelmente prejuízos pela privação de receitas publicitárias e de bilhética;
50. Com efeito, uma sanção desta natureza afecta a imagem da Requerente e da própria competição desportiva. A realização dos jogos em causa em recinto desportivo diverso do Estádio do SL Benfica (com o inerente prejuízo em termos de condições de segurança e conforto) irá, certamente, prejudicar,



a nível nacional e internacional, a imagem da Requerente, mas também e de forma incontornável, a da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

\*\*\*

A **Demandada** apresentou a sua contestação, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos<sup>14</sup>:

1. A Demandante foi sancionada, porquanto por ocasião do jogo oficialmente identificado sob o n.º 12801, disputado entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a 28.ª jornada da Liga Portugal BETCLIC, no Estádio do Dragão, os respetivos adeptos terem arremessado tochas para a bancada onde se encontravam adeptos do clube adversário, terem deflagrado objetos pirotécnicos, terem entoado cânticos ofensivos e por um adepto ter adotado comportamento provocatório na direção dos adeptos do clube adversário o que levou à sua expulsão do recinto desportivo;
2. Tudo conforme Relatório de Delegado da LPFP e respetivos esclarecimentos, de fls. 12-18; do mapa de processos sumários concernente ao sobredito jogo, a fls. 57-60, Relatório de Policiamento Desportivo de fls. 28-34, e esclarecimentos sobre o mesmo, de fls. 175-180, gravação televisiva do jogo inclusa no dispositivo tecnológico de fls. 61; e das imagens de CCTV, constantes do dispositivo tecnológico de fls. 227;
3. Entende a Demandante que a acusação está ferida de nulidade, porquanto não identifica os concretos deveres violados pela Demandante, não garantindo assim os seus direitos de defesa;

---

<sup>14</sup> À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na contestação, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



4. Como bem notou o CD da Demandada, percorrendo a acusação, designadamente a partir do artigo 35.º, onde se situa a matéria de direito, constata-se que é realizada uma exposição bastante abrangente das normas regulamentares e legais aplicáveis à matéria disciplinar dos presentes autos, com a transcrição das mesmas para o texto da acusação, nas quais se incluem os deveres violados por cada uma das Arguidas nos autos, designadamente a ora Demandante;
5. Ademais, verifica-se que na página 45 da acusação (a fls. 281.), o dispositivo acusatório contém remissões em rodapé para os deveres violados por cada uma das arguidas, designadamente para a aqui Demandante, ao contrário do que a mesma afirma em sede de ação arbitral. Tal enunciação dos deveres incumpidos pela Demandante verifica-se também pontos 47.º a 54.º, 57.º e 58.º do libelo acusatório, pelo que, sempre terá de improceder a invocada nulidade;
6. Pelo que, sempre improcederá a nulidade invocada, não se verificando qualquer violação dos direitos de defesa da Demandante, não se verificando qualquer violaç<sup>o</sup>ao do disposto nos artigos 13º, al. d), e 233º, n.º 2, do RD LPFP, e no artigo 32º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa (CRP);
7. Entende a Demandante que o acórdão recorrido é nulo porquanto foi emitido um “despacho-surpresa”, após a audiência disciplinar com vista à junção aos autos de dois meios de prova. Mais entende que tais meios de prova foram essenciais na convicção que o CD da Demandada formou no sentido de condenar a Demandante;
8. Cumpre desde logo salientar que foi dada a oportunidade à Demandante de se pronunciar sobre tais meios de prova, para o que se concedeu prazo razoável, atendendo aos meios de prova em questão (cfr. despacho de fls 513.);
9. Dispõe o artigo 246.º, n.º 2 do RDLPFP que o Presidente do CD da Demandada tem o poder de “em qualquer caso ordenar oficiosamente a produção de prova adicional”. Tal prova, “não se traduzindo na prestação de declarações



(veja-se, no n.º 4 do artigo 246.º, a referência expressa à inquirição de «testemunhas») pode ser produzida antes, durante e depois da audiência disciplinar (e, portanto, também fora do contexto dela)» – cfr. acórdão recorrido;

10. A par do que se expõe supra, sempre se diga que os links e documentos juntos aos autos não acrescentam aos autos qualquer facto novo. Servindo apenas o propósito de contextualizar e densificar os factos constantes nos pontos 9.º e 23.º da acusação;
11. Em suma, a junção de tais meios de prova “é regularmente admissível e insuscetível de causar surpresa, tendo sido objeto de pronúncia e contraditório” pela Demandante – cfr. acórdão recorrido. Este é aliás um expediente utilizado sem mácula pelos Tribunais em sede de processo penal;
12. Tal diligência é perfeitamente admissível, não acarretando qualquer nulidade do acórdão recorrido, devendo improceder, também nesta parte, o alegado pela Demandante, por não se verificar qualquer violação do disposto nos artigos 246º, n.º 2, e 250.º, n.º 1, do RD LPFP e, consequentemente, as garantias de defesa constitucionalmente previstas no artigo 32.º, n.os 1, 5 e 10, da CPR e no artigo 13.º al. d), do RD LPFP;
13. Entende a Demandante que os pontos 8.º, 15.º, 22.º, 23.º, 26.º e 27.º da factualidade dada como provada no acórdão recorrido devem ser expurgadas na parte em que atribuem a adeptos da Demandante a prática dos factos que constam daqueles pontos;
14. Antes de mais, sempre se diga, que a referida factualidade encontra respaldo Relatório de Delegado da LPFP e respetivos esclarecimentos, de fls. 12-18; do mapa de processos sumários concernente ao sobredito jogo, a fls. 57-60, no Relatório de Policiamento Desportivo de fls. 28-34 e esclarecimentos sobre o mesmo, de fls. 175-180 e na gravação televisiva do jogo inclusa no dispositivo tecnológico de fls. 61; e das imagens de CCTV, constantes do dispositivo tecnológico de fls. 227;



15. Com efeito, tanto o Relatório do Delegado da LPFP, como o Relatório de Policiamento Desportivo e respetivos esclarecimentos atribuem a autoria dos factos a adeptos da Demandante, referindo que tais factos ocorreram na Arquibancada Nascente, exclusivamente destinada aos adeptos da Demandante, o que resultou também da cor das suas vestes, cachecóis e cânticos entoados, o que resulta igualmente das imagens e vídeos juntos aos autos;
16. Recorde-se que o Relatório de Policiamento Desportivo tem um valor probatório reforçado e que dispõe o artigo 13.º, al. f) do RDLPFP que os factos descritos nos relatórios dos delegados da LPFP e de arbitragem se presumem verdadeiros. Ademais, como a jurisprudência tem decidido, não é necessário a identificação do(s) autor(es) dos factos para que se conclua que os factos foram praticados por adepto de determinado clube;
17. De qualquer modo, mesmo que existam passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas – o que se admite por dever de patrocínio – sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada. Como é evidente, mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada;
18. Ademais, quanto às expressões que a Demandante coloca em crise, designadamente “causando o pânico” e “com o intuito de ajustar contas”, tais afirmações foram extraídas do Relatório de Policiamento Desportivo de fls. 28-34, e esclarecimentos sobre o mesmo, de fls. 175-180;
19. Por fim, entende a Demandante que deve ser aditada à factualidade dada como provada, os factos que constam nos pontos 118.º a 122.º da ação arbitral, que se prende essencialmente com ações que a Demandante alega levar a cabo no âmbito do cumprimento de deveres de formação e vigilância dos seus adeptos;



20. Nesta sede, sempre se diga que o CD da Demandada aditou à factualidade dada como provada o ponto 33.º, com a seguinte redação: “*A Arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, realiza algumas ações preventivas, designadamente com vista a incutir nos seus adeptos o espírito de fair play, e cumpre as obrigações em matéria de segurança impostas como condição para ser licenciada pela Liga Portugal e poder realizar jogos no seu estádio*”. Contudo, a grande maioria das ações indicadas remonta a datas já distantes no tempo;
21. Ademais, o registo disciplinar da Demandante, com diversas infrações disciplinares praticadas pelos seus adeptos, constitui evidência lapidar de que a Demandante as referidas iniciativas não se têm revelado suficientes para debelar tais ocorrências;
22. Além da insuficiência de tais medidas, não se conhece e nem foi alegada qualquer ação disciplinar ou de averiguação conducente ao apuramento da eventual responsabilidade disciplinar promovida pela Demandante no sentido de identificar e sancionar os autores de tais factos;
23. A Demandante afirma que se verifica a violação dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, por não se ter logrado identificar do(s) adepto(s) que praticaram os factos e por adotar medidas preventivas e se sensibilização junto dos seus adeptos, entendendo também que se verifica a violação do princípio *ne bis in idem* por ter sido sancionada mais do que uma vez pelos mesmos factos – mau comportamento dos adeptos – por se verifica um erro na qualificação jurídica na aplicação do artigo 118.º, al. a) do RDLPFP e por entender que a sanção de interdição é desproporcional;
24. O Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar à Demandante (que culminou com a aplicação da sanção de que a Demandante discorda, tendo impugnado a aludida decisão) com base em diversa factualidade: as ocorrências registadas no relatório elaborado pelo Delegado da Liga, no Relatório de Policiamento Desportivo e em sede de



esclarecimentos complementares, bem como o vídeo do jogo e as imagens CCTV;

25. Quando a equipa de arbitragem ou os Delegados da LPFP colocam nos respetivos relatórios que os comportamentos perpetrados por adeptos de determinada equipa, designadamente o facto de determinado agente desportivo ter sido atingido por objeto arremessado por adeptos de determinada equipa, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais;
26. Tudo o acima exposto, não significa que os Relatórios do Árbitro, dos Delegados da LPFP e de policiamento desportivo contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum, são prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Recorrente incumpriu os seus deveres;
27. Quer isto dizer que, não se está perante uma verdade incontestável dos factos descritos nos relatórios da equipa de arbitragem, dos delegados da LPFP e das forças policiais, podendo aquela veracidade ser colocada em causa sendo, para tal, necessário carrear meios de prova que fundadamente, é dizer, fundamentadamente, com motivo sério, com razão, coloquem em crise aquela factualidade;
28. Por outro lado, entende a Demandante que não adotou qualquer comportamento inadimplente e que adota diversas ações de sensibilização junto dos adeptos;
29. Desde o início de 2017 até à presente data, deram entrada no Tribunal Arbitral do Desporto mais de 60 processos semelhantes a este – embora os factos ocorridos no jogo dos autos são, sem dúvida, muito mais gravosos do que a maioria dos que ocuparam o Tribunal *ad quem*;
30. Tais números, em conexão com o cadastro disciplinar da Demandante, não só demonstram de forma incontestável que a mesma pouco ou nada tem feito



ao nível da intervenção junto dos seus adeptos para que não tenham comportamentos incorretos nos estádios, como demonstram que o SLB tem traçado um “plano de ataque” que não verá um fim num futuro próximo;

31. Ademais, não é despiciendo referir que a Federação Portuguesa de Futebol, por estar vinculada a Regulamentos e diretrizes da FIFA e da UEFA nesta matéria - já para não falar dos Regulamentos aprovados pelos próprios clubes que participam em competições profissionais - não pode deixar de sancionar os clubes por violação dos seus deveres relacionados com a segurança e promoção dos valores que devem impor-se no espetáculo desportivo;
32. Para o preenchimento do tipo do artigo 118.º, al. a), do RD, é necessário que se demonstre que (i) um clube, (ii) incumpriu, ainda que a título de negligência, os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva, (iii) e que da sua conduta tenha resultado uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas;
33. Dissecando o referido normativo, aquele ilícito disciplinar apresenta-se com os seguintes elementos constitutivos: a) a provocação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas; b) cometida com dolo ou por negligência;
34. Nos presentes autos, mostra-se claro e evidente que o arremesso de tochas incandescentes para uma bancada repleta de pessoas, cria uma situação perigosa e de alto risco, para a saúde, a segurança e a tranquilidade daqueles adeptos em especial e do público em geral;
35. É incontestável que a conduta da Demandante, conforme era seu dever, nos termos e circunstâncias em que se verificou, é objetiva e subjetivamente ilícita, por omissiva e violadora dos deveres que sobre si impendiam, resultando evidente que a verificação do resultado das descritas condutas se funda num incumprimento do dever de colaborar na prevenção de manifestações antidesportivas, traduzido na violação de deveres a que estava obrigada, pois



não acautelou, preveiu, preventiu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, concretamente ao não evitar que os seus adeptos e simpatizantes, alocados nas bancadas exclusivas aos seus sócios e simpatizantes, arremessassem artifícios pirotécnicos de uma bancada para a outra, em direção aos adeptos adversários, dessa forma tendo resultado em concreto uma situação de perigo para a segurança dos espectadores presentes no jogo em apreço e, bem assim, para a tranquilidade e segurança públicas, com claros e graves prejuízos para a imagem das competições de futebol profissional;

36. No caso concreto, os deveres regulamentares e legais cuja violação fundamenta a punição ao abrigo do artigo 118.º, al. a) do RDLPFP são os que sobre a Demandante que impendem no que respeita à participação no espetáculo desportivo, mormente os deveres *in formando*, *in vigilando* relativamente ao comportamento dos seus adeptos;
37. Da atuação/omissão da Demandante resultou *in casu* a criação de uma situação de perigo grave e concreto para a segurança dos espectadores que se encontravam nas bancadas para onde os referidos artefactos foram lançados e onde se gerou o pânico, como resulta dos esclarecimentos ao RPD. É visível pelas imagens do jogo e do sistema CCTV que a bancada Nascente, para onde foram arremessados os artefactos, estava cheia – o que não surpreende por se tratar de um confronto entre duas das equipas mais bem classificadas da competição –, resultando do link de acesso público e respetivo print da notícia de fls. 514 ss. que essa bancada era «ocupada maioritariamente por famílias e crianças» e que muitos desses adeptos procuraram refúgio no túnel, permanecendo aí até ao final da pirotecnia;
38. Com efeito, a situação de perigo para a segurança dos espectadores foi imediatamente criada com o arremesso doloso de tochas incandescentes para uma bancada lotada, de que resultava a elevada probabilidade de alguma dessas pessoas ser atingida e gravemente ferida, atenta a perigosidade pública e notória daqueles artefactos pirotécnicos deflagrados



e a possibilidade de queimaduras e outras lesões para as pessoas atingidas por algum arremesso;

39. No que respeita aos cânticos entoados pelos adeptos da Demandante – pontos 1.º a 3.º, 26.º, 28.º, 29.º e 30.º dos factos dados como provados, acompanha-se o entendimento do CD da Demandada. Com efeito, os cânticos daquela índole, designadamente "E o Pinto foi pro caralho", "consideramos que a correspondente conduta se afigura, de facto, subsumível, por preencher os respetivos pressupostos, ao artigo 187.º, n.º 1, al. a) do RDLPFP, desvelando comportamento social e desportivamente incorreto pelo qual se logra inferir o incumprimento e/ou, em qualquer caso, a insuficiência das medidas de prevenção socioeducativa adotadas pela Arguida SL Benfica SAD" – cfr. acórdão recorrido;
40. Por fim, quanto ao comportamento incorreto do adepto da Demandante que levou à respetiva expulsão, a que aludem os pontos 1.º, 22.º, 28.º, 29.º e 30.º da factualidade dada como provada, é evidente que o adepto adotou comportamento provocatório. Com efeito, ao levantar o dedo médio de ambas as mãos, indicando o falo humano, o referido adepto teve como fito provocar os adeptos do clube adversário, exercendo "efetivamente um comportamento provocatório que poderia atentar contra a ordem e disciplina naquele espetáculo desportivo." – cfr. acórdão recorrido;
41. Reitere-se que não consta dos autos qualquer indício de um pequeno esforço que a Demandante haja feito para identificar e posteriormente punir os infratores. E note-se, um deles até foi identificado pelas forças de segurança, pelo que, sem grande esforço, tal fito seria alcançado pela Demandante, assim a mesma o pretendesse;
42. Quanto à alegada violação do princípio *ne bis in idem*, no que respeita às duas sanções pela prática da infração p. e p. no 187.º, n.º 1, al. b) do RDLPFP, estamos claramente perante "factos diferentes aptos a preencher o mesmo tipo de infração e portanto diferentes pedaços de vida correspondem desvalores jurídicos autónomos e específicos, e, por isso, diferentes desígnios



de ilicitude, a saber: (i) a deflagração de artefactos pirotécnicos, e (ii) o comportamento incorreto do seu adepto que levou à sua expulsão do recinto." – cfr. acórdão recorrido;

43. Trata-se de comportamentos de tal modo distintos do ponto de vista da integração de valores éticos, morais e sociais por parte dos adeptos infratores, além de praticados separadamente no espaço e no tempo, que não se mostra possível conceber-se que cada um daqueles dois pedaços de realidade objetiva correspondam a uma mesma unidade de sentido de ilicitude;
44. Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina provar (adicionalmente ao que consta dos Relatórios de Jogo e de Policiamento Desportivo) que a Demandante violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer prova de que houve uma conduta omissiva;
45. No caso concreto, manifestamente, a Demandante não analisou devidamente o processo. Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina fazer prova de um facto negativo;
46. Os Relatórios de Jogo, de Policiamento desportivo, os vídeos do jogo e as imagens de CCTV e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto;
47. Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova, essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência;
48. Do lado do Conselho de Disciplina, todos os elementos de prova carreados para os autos iam no mesmo sentido do relatório elaborado pelos delegados da LPFP e pelas Forças de Segurança, pelo que, dúvidas não subsistiam (nem subsistem) de que a responsabilidade que lhe foi assacada pudesse ser de outra entidade que não da Demandante;



49. E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova, título de exemplo, de que aplicou qualquer medida sancionatória aos seus associados ou de que tomou providências, in loco, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em "casa" seja "fora" – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc.;
50. A Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada, limitando-se a afirmar leva a cabo algumas iniciativas – algumas que ter-se-ão verificado há já alguns anos;
51. Como é evidente, alegações vagas de que fez tudo para evitar os comportamentos descritos não são suficientes para contrariar a evidência de que se tudo tivesse feito os comportamentos não teriam ocorrido;
52. A Demandante não junta prova concreta do muito que alega, pelo que, ao contrário do que refere, não resulta da prova carreada para os autos que a Demandante cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem. Por exemplo, queda por demonstrar a punição pela Demandante dos seus associados infratores, ou o incentivo do espírito ético e desportivo junto dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
53. Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência. São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta;
54. Ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos, designadamente, registos de vídeo, relatórios médicos e elementos jornalísticos. Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência;



55. O Conselho de Disciplina, ao verificar que os comportamentos em crise foram perpetrados, por adeptos que foi indicado pelos Delegados da LPFP e pelas forças policiais, como situando-se em bancada reservada a adeptos da equipa da Demandante – tendo um deles sido inclusivamente identificado – em bancada reservada a adeptos da equipa visitante, isto é, da ora Demandante e por eles exclusivamente ocupada, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação;
56. Ora, por tudo o acima exposto, no que diz respeito ao recurso às regras da experiência comum e máximas da lógica e razão, não vislumbramos de que modo tal possa suscitar qualquer problemática no âmbito da fundamentação da matéria de facto;
57. A tese sufragada pela Demandante, a vingar, é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida<sup>15</sup> (em particular, de toda a documentação junta aos autos, da visualização das imagens de vídeo e da análise das gravações de áudio juntas). A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

- 1) No dia 06.04.2025, realizou-se no Estádio do Dragão o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12801, disputado entre a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, a contar para a 28.ª jornada da Liga Portugal BETCLIC;
- Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 8 a 15; por acordo (artigo 77.º da acção arbitral, com requerimento de providência cautelar);

---

<sup>15</sup> No que se refere à prova produzida, e para facilitade de compreensão, em relação a cada um dos factos provados procede-se à indicação do principal meio de prova (mas não exclusivo) que lhe serviu de fundamento. Como se verá, grande parte dos factos julgados provados coincidem com os do acórdão de 04/07/2025, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada (cfr. fls. 564 e ss. do processo disciplinar n.º 68-2024/2025).



- 2) Para o referido jogo foi nomeada a equipa de arbitragem constituída pelo Árbitro Principal João Pinheiro e pelos Árbitros Assistentes Bruno Jesus, Luciano Maia e Bruno Costa;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 8 a 15; por acordo (artigo 77.º da acção arbitral, com requerimento de providência cautelar);

- 3) Por seu turno, foram nomeados os Delegados da Liga Portugal Paulo Renato e Bruno Ferreira por ocasião do preito jogo;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 8 a 15; por acordo (artigo 77.º da acção arbitral, com requerimento de providência cautelar);

- 4) Às 21h04, os adeptos afetos à Demandante, que se encontravam alocados na Arquibancada Nascente, sectores 48 a 50 [fora da ZCEAP], afecta exclusivamente aos mesmos, identificados pelas camisolas, cachecóis e cânticos alusivos ao clube, exibiram uma tarja, virada ao contrário, com dimensão superior a 1x1, com a seguinte frase: "Eu quero o Porto campeão";

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 12 a 18 e 57 a 60;

- 5) No decurso da primeira parte do jogo, pelas 21:12, imediatamente a seguir ao arremesso de tochas incandescentes por adeptos da Demandante para a bancada inferior onde se encontravam adeptos da FC Porto, os adeptos da FC Porto SAD pertencentes ao grupo denominado 'Colectivo 95', que se encontravam alocados noutra bancada, concretamente na Bancada Norte, sector 28, afecta exclusivamente àqueles adeptos, reagiram, tentando sair em massa dessa bancada, na direcção da bancada dos adeptos afetos à Demandante, com o intuito de "ajustar contas" com estes;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 28 a 34 e 175 a 180;

- 6) À mercê da tentativa de saída em massa dos sobreditos adeptos da FC Porto SAD na direcção da bancada dos adeptos afetos à Demandante, as forças



de segurança pública bloquearam a saída dos adeptos do referido sector 28, tentando evitar o escalar de violência;

Fundamentação: *cfr. processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 28 a 34 e 175 a 180;*

- 7) Subsequentemente, os adeptos visitados, descontentes com o bloqueio efetuado pela PSP, e já bastante alterados, tentaram de forma violenta ultrapassar a barreira de interdição a outros sectores, o que não lograram, tendo-se insurgido contra os agentes das forças de segurança presentes na bancada, arremessando na sua direcção vários objectos, nomeadamente cadeiras, copos com líquidos, garrafas de plástico e outros e, bem assim, agredindo fisicamente os agentes com pontapés, murros e cinturadas;

Fundamentação: *cfr. processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 28 a 34 e 175 a 180;*

- 8) No decorrer do jogo, os adeptos da Demandante, melhor identificados pela cor das suas vestes, cachecóis e cânticos entoados, que se encontravam na Arquibancada Nascente, sector 48 a 50 (fora da ZCEAP), exclusivamente afecta aos mesmos, deflagraram artefactos pirotécnicos;

Fundamentação: *cfr. processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 12 a 18 e 28 a 34;*

- 9) Pelas 20h50, um adepto afecto à Demandante, melhor identificado pelas forças de segurança pública, que se encontrava na Arquibancada Nascente (fora da ZCEAP visitante), afecta àqueles, dirigindo-se aos adeptos da FC Porto SAD adoptou um comportamento provocatório, designadamente levantando o dedo médio de ambas as mãos, indicando o falo humano. Não obstante ter sido advertido por um elemento da PSP para cessar os referidos comportamentos e, bem assim, das consequências em que incorreria caso persistisse, voltou a repeti-los, tendo nessa sequência sido expulso do recinto desportivo e lavrado o respectivo auto de contraordenação [NPP 168263/2029];

Fundamentação: *cfr. processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 12 a 18 e 28 a 34;*



10) No decurso da primeira parte do jogo, cerca das 21h00/21h10, os adeptos da Demandante, instalados na Arquibancada Nascente, sectores 48 a 50 [fora da ZCEAP], identificados pelas camisolas, cachecóis e cânticos de apoio aquele clube, afecta exclusivamente aos mesmos, deflagraram 34 tochas incandescentes e 4 *flashlights* e arremessaram, pelo menos, uma dessas tochas e um *flashlight* para a bancada inferior onde se encontravam alocados os adeptos da FC Porto SAD, tendo tais artefactos caído no meio deles, causando o pânico na referida bancada, sem que, todavia, tenham resultado feridos e, bem assim, não logrando causar a interrupção do jogo, conforme imagens retiradas das gravação do sistema de videovigilância instalado no Estádio;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 12 a 18, 28 a 34, 61 e 175 a 180;

11) Da referida actuação resulta, em especial do arremesso de artigos pirotécnicos (tochas incandescentes e *flashlights*), não só a violação dos princípios do *fair play* e da ética desportiva, mas, sobretudo, a manifesta criação de uma situação concreta de evidente perigo, quer para a vida e segurança dos espectadores que assistiam ao jogo, quer para a tranquilidade e a segurança públicas;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 12 a 18, 28 a 34, 61 e 175 a 180;

12) O jogo em apreço nos autos foi transmitido em directo e teve ampla repercussão mediática;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 12 a 18, 28 a 34, 61 e 175 a 180; facto notório;

13) Ao minuto 46 do jogo, os adeptos afectos à Demandante, identificados pelas camisolas, cachecóis e cânticos de apoio, que se encontravam na



Arquibancada Nascente [sectores 48 a 50], afecta exclusivamente aos adeptos daquela sociedade desportiva, entoaram o seguinte cântico “E o Pinto foi pro caralho”;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 12 a 18, 28 a 34, 61 e 175 a 180;

14) No decurso do referido jogo, os adeptos afectos à Demandante, que se encontravam na Arquibancada Nascente, sectores 48 a 50 [fora da ZCEAP], afecta exclusivamente aos mesmos, deflagraram diversos artefactos pirotécnicos;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 12 a 18, 28 a 34, 61 e 175 a 180;

15) A Demandante realiza algumas acções preventivas, designadamente com vista a incutir nos seus adeptos o espírito de *fair play*, e cumpre as obrigações em matéria de segurança impostas como condição para ser licenciada pela Liga Portugal e poder realizar jogos no seu estádio;

Fundamentação: por acordo;

**II – Os factos essenciais alegados não incluídos no elenco anterior resultaram **não provados**, sendo de destacar os factos enunciados *infra* (reiterando-se que não se elenca matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais). Note-se que a convicção negativa relativamente a estes factos foi determinada tanto por insuficiência da prova, como em alguns casos por prova do contrário (vejam-se, neste sentido, os factos anteriores dado como provados):**

1) A Demandante adoptou as medidas preventivas e repressivas adequadas e necessárias de forma a impedir o comportamento incorrecto do público.



## 7.2. Fundamentação de direito

Conforme se referiu anteriormente, o objecto do litígio centra-se na eventual responsabilidade da Demandante pelo comportamento dos seus adeptos (comportamento incorrecto do público) no jogo realizado no dia 06/04/2025, no Estádio do Dragão, contra a FC Porto SAD, a contar para a 28.ª jornada da Liga Portugal Betclic.

Resumidamente, está em causa a alegada conduta omissiva por parte da Demandante, a qual poderá ter, de algum modo, permitido, contribuído ou facilitado a ocorrência dos factos praticados pelos seus adeptos – em particular, a deflagração e ou arremesso de artefactos pirotécnicos<sup>16</sup>, bem como a entoação de cânticos<sup>17</sup> e a realização de gestos ofensivos<sup>18</sup>.

Na sequência de tal comportamento, a Demandante foi condenada, em cúmulo material, na sanção de interdição do seu recinto desportivo por um jogo e na sanção única de multa no valor de 23.600 € (vinte e três mil e seiscentos euros). A referida condenação consta do acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 04/07/2025 (processo disciplinar n.º 68-2024/2025), que a Demandante pretende revogar com a presente acção arbitral.

Em concreto, recorde-se que foram aplicadas à Demandante as seguintes sanções:

- (i) a sanção de interdição do seu recinto desportivo por 1 jogo e a sanção de multa no valor de 100 UC, face à prática de uma infracção disciplinar nos termos do artigo 118.º, n.º 1, al. a), do RDLPFP [Inobservância qualificada de outros deveres – **arremesso de tochas para a bancada dos adeptos visitados**];

---

<sup>16</sup> Cfr. Factos provados n.os 5, 8 e 10.

<sup>17</sup> Cfr. Factos provados n.os 4 e 13.

<sup>18</sup> Cfr. Facto provado n.º 9.



- (ii) a sanção de multa no valor total de 12,5 UC, perante a prática de uma infracção disciplinar nos termos do artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RDLPFP [Comportamento incorreto do público – **cânticos entoados**];
- (iii) a sanção de multa no valor total de 93,75 UC, na sequência da prática de uma infracção disciplinar pelo artigo 187.º, n.º 1, al. b), do RDLPFP [Comportamento incorreto do público – **deflagração de artefactos pirotécnicos**]; e
- (iv) a sanção de multa no valor total de 25 UC, atendendo à prática de uma infracção disciplinar nos termos do artigo 187.º, n.º 1, al. b), do RDLPFP [Comportamento incorreto do público – **comportamento incorreto de adepto que levou à sua expulsão do recinto**].

Não se conformando com a condenação e as sanções que lhe foram aplicadas, a Demandante, como se referiu, pretende a revogação do acórdão condenatório.

De forma a chegarmos à boa decisão da causa, há determinadas questões que se colocam por referência a este tema que importa apreciar, em conformidade com a argumentação trazida pelas Partes.

#### **A) A alegada nulidade da acusação e do acórdão recorrido**

I – Nos artigos 6.º a 74.º da acção arbitral, a Demandante começa por suscitar uma questão prévia: a alegada nulidade da acusação e do acórdão recorrido.

Cumpre decidir.

Segundo a Demandante, “a Acusação limitou-se a transcrever um conjunto de normas regulamentares e legais putativamente aplicáveis a qualquer uma sociedades das arguidas, todavia, sem identificar quais os concretos deveres violados por parte da SL Benfica SAD, tornando-se impossível discernir quais os deveres alegadamente violados por parte da SL Benfica SAD e quais os deveres



*pretensamente violados pela também arguida nos autos de processo disciplinar, Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD”<sup>19</sup>.*

Consequentemente, a Demandante entende que a acusação dever-se-á considerar nula, por falta de enunciação de modo claro e comprehensivo das concretas disposições legais ou regulamentares violadas<sup>20</sup>.

Não tem, porém, razão.

Conforme sustentado pela Demandada na contestação<sup>21</sup>, note-se, desde logo, que na página 45 da acusação (fls. 281) é possível constatar a existência diversas remissões, em nota de rodapé, para os deveres violados pela Demandante.

O mesmo sucede nos artigos 47.<sup>º</sup> a 54.<sup>º</sup>, 57.<sup>º</sup> e 58.<sup>º</sup> da acusação.

Face ao exposto, é julgada improcedente a referida nulidade.

II – Paralelamente, a Demandante entende que o acórdão recorrido é nulo por ter sido emitido um “despacho-surpresa”, após a audiência disciplinar com vista à junção aos autos de dois meios de prova. Segundo a posição defendida na acção arbitral, tais meios de prova terão sido essenciais na convicção que o Conselho de Disciplina da Demandada formou no sentido de condenar a Demandante<sup>22</sup>.

Em conformidade com a posição da Demandada<sup>23</sup>, note-se que: (i) foi dada a oportunidade à Demandante de se pronunciar sobre tais meios de prova, para o que se concedeu prazo razoável, atendendo aos meios de prova em questão (despacho de fls. 513); e (ii) os links e documentos juntos aos autos não acrescentam aos autos qualquer facto novo, servindo apenas o propósito de contextualizar e densificar os factos constantes nos pontos 9.<sup>º</sup> e 23.<sup>º</sup> da acusação.

Razão pela qual, mais uma vez, é julgada improcedente a nulidade invocada nesta matéria.

---

<sup>19</sup> Artigo 6.<sup>º</sup> da acção arbitral.

<sup>20</sup> Cfr. Artigo 21.<sup>º</sup> da acção arbitral.

<sup>21</sup> Vide Artigos 20.<sup>º</sup> a 36.<sup>º</sup> da contestação.

<sup>22</sup> Cfr. Artigos 22.<sup>º</sup> a 74.<sup>º</sup> da acção arbitral.

<sup>23</sup> Vejam-se os artigos 20.<sup>º</sup> a 36.<sup>º</sup> da contestação.



**III – A propósito do acórdão recorrido, e das infracções imputadas à Demandante,** importa, desde já, salientar que não estamos também perante um concurso aparente de infracções, nem se verifica a violação do princípio *ne bis in idem*<sup>24</sup>.

Conforme é enfatizado pela Demandada, as duas sanções pela prática da infração nos termos do artigo 187.º, n.º 1, alínea b), do RDLPFP, dizem respeito a factos diferentes aptos a preencher o mesmo tipo de infracção e, portanto, “diferentes pedaços de vida [que] correspondem desvalores jurídicos autónomos e específicos, e, por isso, diferentes designios de ilicitude”<sup>25</sup>. Ou seja, estão em causa comportamentos de tal modo distintos do ponto de vista da integração de valores éticos, morais e sociais por parte dos adeptos infractores, para além de praticados separadamente no espaço e no tempo, “que não se mostra possível conceber-se que cada um daqueles dois pedaços de realidade objetiva correspondam a uma mesma unidade de sentido de ilicitude”<sup>26</sup>.

#### **B) A responsabilização dos clubes pelo comportamento dos seus adeptos**

O tema central subjacente a esta matéria é, como vimos, o comportamento incorrecto do público e, mais genericamente, a violência no desporto – tema que tem suscitado, como se sabe, várias questões controvertidas e que convoca diversas normas e diplomas que importa ter presente, designadamente o artigo 79.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, bem como a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou actos com eles relacionados<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> Posição defendida pela Demandante nos artigos 209.º e ss. da acção arbitral.

<sup>25</sup> Artigo 194.º da contestação.

<sup>26</sup> Artigo 195.º da contestação.

<sup>27</sup> A violência associada ao desporto não constitui, infelizmente, um fenómeno novo. Sobre o tema, vejam-se, entre outros, JOSÉ MANUEL MEIRIM, “O papel do Estado na educação física e no desporto a partir do artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa”, in Temas de Direito do Desporto, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 135 a 165, ALEXANDRE MIGUEL MESTRE, “O regime jurídico de combate à violência nos espectáculos desportivos”, in ANA CELESTE CARVALHO (coord.), O Direito do Desporto em Perspetiva, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 203 a 233, TERESA DE ALMEIDA, “Questões de direito penal e processual penal



Antes de prosseguirmos, importa enunciar algumas premissas básicas a respeito da responsabilização dos clubes pelo comportamento dos seus adeptos – premissas que sustentam o nosso raciocínio e sentido da decisão.

Como nota prévia, é evidente que os clubes “podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem”<sup>28</sup>.

Essa responsabilidade não constitui uma responsabilidade objectiva, mas sim uma responsabilidade subjectiva, dado que assenta numa violação dos deveres legais e regulamentares que impendem sobre os clubes<sup>29</sup>.

### **C) A falta de identificação do(s) adepto(s) que adoptaram comportamentos incorrectos**

À semelhança de outras situações com que o TAD já se deparou por referência a este tema<sup>30</sup>, uma questão que se coloca nos presentes autos prende-se com a alegada falta de identificação dos adeptos que, em concreto, terão adoptado comportamentos incorrectos.

---

(II): a violência no desporto”, in JOSÉ MANUEL MEIRIM (coord.), *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 665 a 693, e RUI SOARES PEREIRA / INÉS SÍTIMA CRAVEIRO, “Sobre a responsabilidade civil dos clubes e das federações por danos decorrentes de comportamentos praticados por espectadores em espectáculos desportivos”, in e-Pública - Revista Electrónica de Direito Público, vol. 8, n.º 1, 2021, pp. 59 e ss.

<sup>28</sup> Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/06/2024 (Relator Frederico Macedo Branco, processo 78/24.1BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>29</sup> Como se sabe, é esta a posição que tem sido adoptada na jurisprudência – veja-se, entre muitos outros, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05/09/2019 (Relator Fonseca da Paz, processo 065/18.9BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>; no âmbito do TAD, veja-se ainda, por exemplo, o acórdão proferido no processo n.º 8/2024 (de 01/07/2024), in <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/>. Na doutrina, vide TIAGO RODRIGUES BASTOS / JOSÉ RICARDO GONÇALVES / SÉRGIO CASTANHEIRA, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, n.º 15, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 191 e ss.

<sup>30</sup> Vejam-se, por exemplo, os acórdãos do TAD de 16/08/2024 (processo n.º 29/2024) e de 19/08/2024 (processo n.º 31/2024), que iremos seguir de perto quanto a esta matéria e que estão disponíveis em: <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



Segundo a Demandante, “embora as condutas descritas nos artigos 8.º, 15.º, 22.º, 23.º, 26.º e 27.º tenham ocorrido em bancada ocupada, preferencial e maioritariamente, por adeptos do SL Benfica, inexiste prova nos autos que permita afirmar, com a segurança jurídica exigível para a condenação da Demandante, que naqueles sectores, entre os milhares de adeptos que aí estavam sentados, estavam única e exclusivamente adeptos do SL Benfica”<sup>31</sup>.

A Demandada discorda, invocando, designadamente, o facto de que “tanto o Relatório do Delegado da LPFP, como o Relatório de Policiamento Desportivo e respetivos esclarecimentos atribuem a autoria dos factos a adeptos da Demandante, referindo que tais factos ocorreram na Arquibancada Nascente, exclusivamente destinada aos adeptos da Demandante, o que resultou também da cor das suas vestes, cachecóis e cânticos entoados, o que resulta igualmente das imagens e vídeos juntos aos autos”<sup>32</sup>. Mais invoca o entendimento da jurisprudência, no sentido de que “não é necessário a identificação do(s) autor(es) dos factos para que se conclua que os factos foram praticados por adepto de determinado clube”<sup>33</sup>.

A este respeito, importa salientar que, em abstracto, o facto de na bancada em questão onde ocorreram os incidentes poder estar um ou mais do que um adepto de outro clube diferente do da Demandante (situação que não foi demonstrada nos presentes autos), não seria suficiente para criar uma dúvida razoável que abale a convicção constante dos relatórios do Delegado da LPFP e de Policiamento Desportivo. Se vingasse um entendimento contrário, “então jamais poderia, em caso algum, haver lugar a uma condenação, desde logo porque jamais alguém pode garantir que em determinada bancada só estão presentes adeptos de determinado clube”<sup>34</sup>.

<sup>31</sup> Artigo 79.º da acção arbitral.

<sup>32</sup> Artigo 76.º da contestação; vejam-se, ainda, os artigos 103.º e ss. do mesmo articulado.

<sup>33</sup> Artigo 77.º da contestação.

<sup>34</sup> Declaração de voto do Árbitro Sérgio Castanheira à decisão do TAD proferida no processo n.º 68/2023, p. 49, *in* <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/> (declaração de voto que aqui seguiremos de perto). Conforme se pode ainda ler nessa declaração, “[...] ‘a hipótese... de indivíduo que se infiltre na claque de um clube com o qual antipatiza, para praticar atos irregulares que responsabilizem esse clube, constitui congeminación notoriamente inverosímil e ficcionada, tanta quanta a inverosimilhança e ficção de tais indivíduos não serem imediatamente identificados e expostos pela própria claque’. Ao



A propósito da falta de identificação do(s) adepto(s) que, em concreto, terá(ão) adoptado os comportamentos incorrectos supra descritos, damos aqui por reproduzida a argumentação seguida em diversos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo (em situações semelhantes à dos presentes autos), com a qual estamos inteiramente de acordo: “[...] do facto de nem as autoridades policiais, nem os delegados da ‘LPFP’, ou o árbitro, terem identificado pessoalmente quem, em concreto, fez uso dos engenhos pirotécnicos ou proferiu as expressões/cânticos reportados, tal não invalida ou impossibilita a fixação da factualidade nos termos que se mostram realizados. É que para o que constitui o objeto de incriminação e tendo em conta as circunstâncias em que os factos ocorreram [no decurso de um jogo de futebol e em que os adeptos e simpatizantes estavam numa bancada afeta a adeptos do ‘FC.....’, mostrando-se portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao respetivo clube, nomeadamente, as referidas bandeiras, cachecóis e camisolas], a circunstância de, no meio daquela imensa mole humana, não ter sido efetuada a identificação pessoal dum concreto sujeito ou dos concretos sujeitos, tem-se como de todo em todo desnecessária, já que a imputação não é feita aos concretos adeptos, mas ao clube de que os mesmos são apoiantes ou simpatizantes, adeptos esses que, refira-se, não estão sequer sujeitos ou abrangidos pelo âmbito do RD/LPFP” (sublinhado nosso)<sup>35</sup>.

#### D) A presunção de veracidade

---

ponto de a natural dificuldade de identificação concreta da pessoa que no seio físico da claque atuou irregularmente constitua precisamente um indício muito eloquente de pertença a essa claque. Sendo que, por outro lado, a atuação irregular do indivíduo num espaço do estádio não ocupado pelas claques tenderá, naturalmente, a ser mais facilmente detetada, com identificação daquele”.

<sup>35</sup> Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/02/2019 (Relator Carlos Carvalho, processo 033/18.0BCLSB); no mesmo sentido, veja-se também, por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05/09/2019 (Reladora Maria Benedita Urbano, processo 058/18.6BCLSB) – ambos os acórdãos estão disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.



Ainda a respeito da matéria de facto dada como provada<sup>36</sup> que a Demandante contesta, note-se que a mesma está alicerçada em diversos meios probatórios. Destacamos, particularmente, o Relatório de Policiamento Desportivo (com várias menções aos episódios protagonizados por adeptos da Demandante), os esclarecimentos complementares de fls. 175 a 180, o vídeo do jogo, as imagens CCTV e, claro, o relatório do Delegado da Liga que, como se sabe, goza de uma presunção de veracidade.

Devido à importância desta matéria, cumpre recordar que um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa” (artigo 13.º, alínea f), do RDLPFP).

Conforme tem sido reiterado na jurisprudência, tal presunção de veracidade não é constitucional (não resultando dela qualquer presunção de culpabilidade ou inversão do ónus da prova). Neste sentido, por referência ao artigo 13.º, alínea f), do RDLPFP), veja-se, a título meramente exemplificativo, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/02/2019: “II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional [LPFP] que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP [RD/LPFP], conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.os 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. ”<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> Recorde-se que a lista de factos provados no presente acórdão (supra referida) coincide, em grande parte, com a do acórdão de 04/07/2025, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada (cfr. fls. 564 e ss. do processo disciplinar n.º 68-2024/2025).

<sup>37</sup> Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/02/2019 (Relator Carlos Carvalho, processo 033/18.0BCLSB), *cit.* No mesmo sentido, entre muitos outros acórdãos que poderiam ser indicados, vejame os acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul de 08/02/2024 (Relator Pedro Nuno Figueiredo,



A presunção de veracidade – enquanto princípio fundamental do procedimento disciplinar, que confere um valor probatório reforçado aos elementos constantes dos mencionados relatórios – não é, de resto, uma novidade no nosso ordenamento jurídico, sendo possível encontrá-la, por exemplo, no artigo 169.º do Código de Processo Penal e no artigo 170.º, n.º 3, do Código da Estrada<sup>38</sup>. Tal como correctamente se afirma no acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 08/02/2024, “[d]estes preceitos não decorre qualquer presunção de culpabilidade ou inversão do ónus da prova, posto que as normas em causa se limitam a atribuir um valor probatório reforçado relativamente a factos presenciados pelas autoridades, policiais neste caso, desportivas no caso dos autos. Os relatórios e declarações a que alude o artigo 13.º, al. f), do RD, estabelecem, caso dos mesmos isso expressamente decorra, a base fáctica que pode eventualmente consubstanciar a prática da infração. E estabelecida esta base fáctica, passa a caber ao eventual agente da infração colocar fundadamente em causa o que dali consta. Competindo ao julgador analisar os elementos que forem carreados para os autos pelo eventual agente da infração, decidindo se colocam em causa a prova já existente, ilidindo a presunção de veracidade daqueles elementos” (sublinhado nosso)<sup>39</sup>.

Deste modo, a presunção de veracidade dos factos constantes nos mencionados relatórios ou declarações não constitui “um dogma, insuscetível de ser contrariado, pois que pode ser apresentada prova consistente que permita ilidir a referida presunção”<sup>40</sup>.

---

processo 24/21.4 BCLSB) e de 11/04/2024 (Relator Rui Pereira, processo 34/24.0BCLSB), ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>38</sup> Note-se que, no âmbito do Direito do Desporto, esta presunção de veracidade também existe em relação a outras modalidades, não se limitando apenas ao futebol. Veja-se, por exemplo, o artigo 229.º, n.º 3, do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, nos termos do qual se estabelece o seguinte: “[p]resumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares”.

<sup>39</sup> Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 08/02/2024 (Relator Pedro Nuno Figueiredo, processo 24/21.4 BCLSB), *cit.*

<sup>40</sup> Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/06/2024 (Relator Frederico Macedo Branco, processo 78/24.1BCLSB), *cit.*



## E) A aplicação de presunções judiciais, naturais ou de facto

Uma outra premissa essencial no âmbito deste tema<sup>41</sup>, que importa igualmente destacar, prende-se com a utilização das chamadas presunções judiciais, naturais ou de facto<sup>42</sup>.

A este respeito, reconhece-se, desde já, que a utilização destas em "processo[s] sancionatórios não contraria os princípios estruturantes da culpa e da presunção de inocência, já que as presunções judiciais, tal como definidas no artigo 349º do Cód. Civil, são as ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido"<sup>43</sup>.

<sup>41</sup> Matéria referida nos artigos 247.º e ss. da contestação.

<sup>42</sup> Vide ANTUNES VARELA / J. MIGUEL BEZERRA / SAMPAIO E NORA, Manual de Processo Civil, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 502.

<sup>43</sup> Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 11/04/2024 (Relator Rui Pereira, processo 34/24.0BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>. Conforme se pode ler ainda do citado acórdão, "acresce que na prova por utilização de presunção judicial, como já analisado pelo Tribunal Constitucional (cfr. acórdão nº 391/2015, de 12-8-2015, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), 'intervêm juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais que permitem fundadamente afirmar, segundo as regras da normalidade, que determinado facto, que não está directamente provado é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido. Quando o valor da credibilidade do id quod e a consistência da conexão causal entre o que se conhece e o que não se apurou de uma forma directa atinge um determinado grau que permite ao julgador inferir este último elemento, com o grau de probabilidade exigível em processo penal, a presunção de inocência resulta ilidida por uma presunção de significado contrário, pelo que não é possível dizer que a utilização deste meio de prova atenta contra a presunção de inocência ou contra o princípio *in dubio pro reo*. O que sucede é que a presunção de inocência é superada por uma presunção de sinal oposto prevalecente, não havendo lugar a uma situação de dúvida que deva ser resolvida a favor do réu'. 20. Tal orientação, longe de ser inovadora, ancora-se antes num historial de decisões do Tribunal Constitucional, no sentido da compatibilidade com a presunção geral de inocência e com o princípio '*in dubio pro reo*' da prova de um facto poder resultar do funcionamento de uma presunção, conforme ali enunciadas, podendo para o efeito confrontarem-se os seguintes acórdãos daquele Tribunal: - o acórdão nº 38/86, que decidiu não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 169º, § 1º, e 557º do Código de Processo Penal (de 1929) e as do artigo 2º, nº 2 e seu § único, do Decreto-Lei nº 35.007, de 13 de Outubro de 1948, que se referiam à "fé em juízo" do auto de notícia em processo sumário; - o acórdão nº 448/87, que decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 26º, nº 3 do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), que havia considerado como autor do escrito ou imagem o director da publicação e o responsabilizava como autor do crime; - o acórdão nº 246/96, que decidiu não julgar inconstitucionais as normas do artigo 22º, nºs 1 e 2, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, quanto a presumir não nacionais as mercadorias detidas sem os documentos e selos legalmente exigíveis; - o acórdão nº 276/2004, que decidiu interpretar, nos termos do disposto no artigo 80º, nº 3 da Lei do Tribunal Constitucional, o artigo 152º, nº 1 do Código da Estrada (com correspondência nos actuais nºs 2 e 3 do artigo 171º), que estabelecia a presunção ilidível do proprietário ou possuidor do veículo ser o seu condutor" (sublinhado nosso).



Poder-se-á, aliás, acrescentar que, “se os clubes não fossem sancionados pelos comportamentos dos seus adeptos mediante a aplicação de presunções judiciais, as medidas que visam combater a violência associada ao desporto nos recintos desportivos [...] não passariam de mera intenções teóricas inexequíveis, comprometendo-se verdadeiramente o alcance dos tão proclamados objetivos”<sup>44</sup>.

#### **F) A responsabilidade da Demandante enquanto equipa visitante**

I – Na acção arbitral, a Demandante defende, ainda, que não lhe pode ser dirigido qualquer juízo de censurabilidade, por manifesta falta de ilicitude e culpa<sup>45</sup>.

Fundamenta tal argumentação no facto de “a posição do clube que promove o espectáculo desportivo [ser] diferente do que nele intervém na qualidade de equipa [visitante], visto que a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, bem como os poderes para controlar o acesso de espectadores e a permanência no recinto desportivo é do promotor do evento, ou seja, do clube visitado” (leia-se, da FC Porto SAD)<sup>46</sup>.

Deste modo, “ainda que o clube visitante [Demandante] possa e deva sensibilizar os seus adeptos para o cumprimento das regras de acesso e permanência no recinto desportivo, é o clube visitado que tem a competência e o poder – legal e de facto – para proceder a revistas, coordenar o trabalho dos assistentes de recinto desportivo, e expulsar espectadores do recinto. É, pois, evidente que a responsabilidade do clube visitante é manifestamente diferente da do clube visitado, ainda que, naturalmente, haja deveres que incumbem a todos os clubes, a todo o tempo e independentemente do papel que assumem no concreto jogo, como é o caso do dever de incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos,

---

<sup>44</sup> TIAGO RODRIGUES BASTOS / JOSÉ RICARDO GONÇALVES / SÉRGIO CASTANHEIRA, “A responsabilidade dos clubes desportivos...”, cit., pp. 212 e 213.

<sup>45</sup> Vejam-se, particularmente, os artigos 163.º a 208.º da acção arbitral, bem como os artigos 15.º a 17.º, 107.º, 110.º 140.º e 160.º do mesmo articulado.

<sup>46</sup> Artigo 15.º da acção arbitral.



especialmente junto dos grupos organizados e de desenvolver ações de prevenção socioeducativa" (sublinhado nosso)<sup>47</sup>.

Recorde-se, a este respeito, que a Demandante jogou na qualidade de **equipa visitante**. Na verdade, o jogo realizou-se no Estádio do Dragão, tendo sido disputado entre a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD (**equipa visitada e promotora do espectáculo desportivo**) e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD (Demandante)<sup>48</sup>.

Razão pela qual a Demandante entende que "a responsável pela promoção do espectáculo desportivo e pela implementação da operação era a equipa visitada: a FC Porto SAD"<sup>49</sup>.

Neste sentido, a Demandante defende, ainda, o seguinte:

"[...] quem tem, e por isso teve, a promoção do evento desportivo e, por conseguinte, o controlo sobre a operação de segurança é, e por isso foi, o clube visitado, pelo que quem tinha as condições e o poder de vigiar o cumprimento das regras de entrada e permanência no recinto desportivo e, se necessário fosse, actuar por intermédio dos assistentes de recinto desportivo e dos agentes de policiamento, era o clube visitado. E não a SL Benfica SAD.

Não pode, por isso, a Demandante ser condenada e punida pela violação de regras cuja verificação e fiscalização competia ao promotor do espectáculo desportivo assegurar, nomeadamente, através de revistas, proibição de acesso e entrada ao recinto desportivo ou, pelo menos, caso tivesse detectado previamente os artefactos, através de expulsão do recinto desportivo dos adeptos infractores. Deve, pois, improceder a imputação à Demandante da violação de quaisquer deveres legais ou regulamentares relacionados com as condições de acesso e permanência de adeptos no recinto desportivo, os quais recaíam sobre o promotor".

"[...] Não obstante o carácter incorrecto das condutas dos espectadores, traduzida na deflagração ou arremesso artefactos pirotécnicos, e na entoação de cântico e realização de gesto ofensivos, tal não permite daí retirar, sem mais, que a Demandante incumpriu algum dever ou que o fez com culpa. E isto porque o comportamento não foi activamente praticado pela Demandante, nem poderia, de algum modo, por ela ter sido impedido, visto que não detinha a organização do jogo, nem controlava a entrada e permanência de adeptos no recinto desportivo"<sup>50</sup>.

<sup>47</sup> Artigos 16.º e 17.º da acção arbitral.

<sup>48</sup> Cfr. Facto provado n.º 1.

<sup>49</sup> Artigo 165.º da acção arbitral.

<sup>50</sup> Artigos 170.º, 171.º, 180.º e 181.º da acção arbitral.



Apesar da natureza controvertida desta questão, a Demandada optou por não se pronunciar directamente sobre a mesma, quer na contestação, quer nas alegações escritas apresentadas.

Cumpre decidir.

**II – De forma a chegar à boa decisão da causa, há algumas notas prévias que importa, desde já, destacar.**

A primeira diz respeito à existência de certos deveres que, como se sabe, recaem sobre os clubes e que decorrem do quadro normativo aplicável ao tema da responsabilidade destes pelo comportamento dos seus adeptos. Referimo-nos: aos (i) “deveres *in vigilando* (ou seja, deveres de supervisão, de monitorização, de inspecção, etc)”; e aos (ii) “deveres *in formando* (ou seja, deveres de formação, de comunicação, de promoção de fair-play, etc)”<sup>51</sup>.

Esclarecido este ponto, a segunda nota prende-se com o reconhecimento da seguinte circunstância: “a prevenção da adoção de atitudes incorretas por parte de todos os que assistem ao espetáculo desportivo (leia-se: sócios, simpatizantes, adeptos ou espetadores) é, pois, tarefa que, aqui como além fronteiras, recai não só sobre o clube visitado (aquele que tem o domínio do facto; sobretudo na ótica dos deveres *in vigilando* [...], mas também sobre o clube visitante (sobretudo também na ótica dos deveres *in formando* [...]”<sup>52</sup>.

Neste sentido, e como terceira nota prévia, cumpre salientar que a “responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas verifica-se quer as condutas inadequadas dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes ocorram em jogos

---

<sup>51</sup> Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/11/2025 (Relatora Maria Teresa Caiado Fernandes Correia, processo 172/25.1BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>52</sup> Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/09/2024 (Relatora Maria Teresa Caiado Fernandes Correia, processo 106/24.0BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>. O mesmo entendimento, aliás, é referido no ponto I do sumário do acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 04/07/2025 (processo disciplinar n.º 68-2024/2025) – cfr. fls. 541.



disputados nos seus estádios ou recintos ('em casa') quer ocorram em jogos disputados em estádios ou recintos alheios"<sup>53</sup>.

No nosso entendimento, as mencionadas notas prévias são pacíficas.

Questão diferente, porém, é a de saber se, para efeitos de responsabilização dos clubes pelo comportamento incorrecto dos seus adeptos (em particular, quanto ao grau de responsabilidade disciplinar e a respectiva sanção a aplicar), é ou não relevante a sua participação na qualidade de equipa visitante ou de equipa visitada.

Adiantamos, desde já, que consideramos que essa circunstância (participação na qualidade de equipa visitante ou de equipa visitada) não pode ser vista como indiferente ou irrelevante. Na verdade, julgamos que a mesma não pode ser ignorada quando se procede à responsabilização do clube.

À luz do nosso ordenamento jurídico, note-se, desde logo, que os deveres (sobretudo de vigilância) que recaem sobre o promotor do espectáculo desportivo – por norma, a equipa visitada – são substancialmente maiores do que aqueles que se exigem ao clube visitante. Vejam-se, por exemplo, as seguintes normas: (i) artigo 35.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RC LPFP); (ii) artigo 8.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Regime Jurídico da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos); e (iii) artigo 6.º do Regulamento da Prevenção da Violência constante do ANEXO VI ao mencionado RC LPFP:

#### Artigo 35.º

#### Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e promoção do fair-play

*"1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, constituem deveres dos clubes os estatuídos no artigo 8.º da lei n.º 39/2009, de 30 de julho que estabelece o Regime Jurídico da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos (RJSED) e no artigo 6.º do Regulamento da Prevenção da Violência constante do ANEXO VI ao presente Regulamento".*

---

<sup>53</sup> Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 07/05/2020 (Relator Adriano Cunha, processo 074/19.0BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.



## Artigo 8.º

## Deveres dos promotores, organizadores e proprietários

**"I – Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:**

- a)** Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b)** Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º;
- c)** Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- d)** Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e)** Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou o regulamento de funcionamento, nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A, respetivamente;
- f)** Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e o OLA e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;
- g)** Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
- h)** Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:
  - i)** Impedir o acesso ao recinto desportivo;
  - ii)** Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;
  - ij)** Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;



- j)** Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- k)** Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);
- l)** Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II;
- m)** Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
- n)** Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;
- o)** Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;
- p)** Criar zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional e impedir o acesso às mesmas a espectadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A;
- q)** Garantir as condições necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 16.º-A, quando aplicável;
- r)** Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;
- s)** Impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, ou de dimensão inferior ou igual a 1 m por 1 m, quando estes acessórios sejam destinados a ser conjugados e que, desta forma, formem uma dimensão superior a 1 m por 1 m, que não sejam da responsabilidade dos clubes e sociedades, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;
- t)** Instalar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso;



- u)** Proceder ao envio, em perfeitas condições e quando solicitado pelas forças de segurança, pela APCVD ou pelo órgão disciplinar do organizador da competição, da gravação de imagem e som e à cedência ou impressão de fotogramas captados, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º;
- v)** Garantir que as coreografias promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º;
- w)** Indicar as zonas destinadas à permanência dos grupos organizados de adeptos, devendo, nos espetáculos desportivos inseridos em competições de natureza profissional, ser coincidentes com as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;
- x)** Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei."

Um elenco ainda mais extenso (que aqui damos por reproduzido) consta, igualmente, do artigo 6.º do Regulamento da Prevenção da Violência (ANEXO VI ao RC LPFP)<sup>54</sup>. A referida norma consagra, de forma bastante ampla e clara, os "deveres do promotor do espetáculo desportivo" (por norma, como se referiu, a equipa visitada).

**III** – Embora a posição da nossa jurisprudência não seja totalmente clara quanto à questão aqui tratada, merece particular destaque a posição da Senhora Juíza Conselheira, Doutora Maria Benedita Urbano, na declaração de voto de vencido apostila ao acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 07/05/2020<sup>55</sup>, que acompanhamos. Trata-se de uma situação semelhante à dos presentes autos, na qual a actual Demandante também havia sido punida pelo comportamento incorrecto dos seus adeptos (com a diferença de que a sanção aí aplicada era substancialmente menos gravosa).

Pela proximidade a este processo arbitral, e pela clareza de raciocínio, transcrevemos a referida declaração nos seus pontos mais relevantes:

---

<sup>54</sup> O artigo 6.º Regulamento da Prevenção da Violência encontra-se nas pp. 138 a 142 do RC LPFP (anexo VI).

<sup>55</sup> Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 07/05/2020 (Relator Adriano Cunha, processo 074/19.0BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.



"[...] Não obstante no caso dos autos estarmos perante comportamentos incorrectos de sócios e simpatizantes (para simplificar, adeptos) da SLB, SAD, é nossa convicção, baseada nos textos legais e regulamentares aplicáveis, que no apuramento do concreto grau de responsabilidade disciplinar pelos desacatos ocorridos não pode deixar-se de ter em conta aquelas que são as responsabilidades do clube visitado, enquanto promotor do espectáculo desportivo, em matéria de segurança e ordem no "seu" estádio. Estando previstas molduras de sanções relativamente ao cometimento dos vários tipos de infracções tipificadas, é nossa convicção que de entre os elementos a valorar na medição da concreta sanção disciplinar a aplicar a um clube por comportamentos incorrectos dos seus adeptos estarão os ditos deveres de ordem e segurança a cargo do clube ou sociedade desportiva (para simplificar, clubes) promotora do evento desportivo. Deveres esses que devem ser cumpridos em relação, ao que agora nos interessa, a todos os espectadores ao jogo, sejam eles seus adeptos, adeptos do clube adversário ou, ainda, meros espectadores não filiados em nenhum dos clubes envolvidos no jogo em que se verificaram os comportamentos incorrectos. Ora, não é possível encontrar nos autos qualquer menção a que essas responsabilidades do clube visitado tenham sido consideradas, e certamente não são consideradas no acórdão a que esta declaração de voto vai apostar, e isto, pela simples razão de que os autores desses comportamentos eram adeptos do clube punido.

[...] O já mencionado artigo 172.º do RD/LPFD-2017, com a epígrafe 'Princípio geral', consagra a responsabilidade dos clubes 'pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial'. Este preceito, como se antecipou, atribui uma obrigação genérica de segurança aos clubes, não associando à sua condição de clube visitante ou visitado. Pode afirmar-se que essa obrigação genérica de segurança, de natureza preventiva e também repressiva, desdobra-se fundamentalmente num dever de formação e num dever de vigilância. Porque a violência que se regista, em especial nos estádios de futebol não é apenas resultado do abuso de álcool ou de outras substâncias proibidas, antes é, de igual forma, uma questão social e cultural, é imposto aos clubes um **dever de formação** de modo a inculcar nos respectivos adeptos a consideração de valores humanos como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos, qualquer que seja, entre outros, a sua filiação clubística, a sua raça, etnia, credo ou ideologia. Aos clubes cabe, em particular, o desenvolvimento de acções de desradicalização de adeptos violentos devendo, se necessário, erradicá-los, senão do clube, pelo menos dos estádios de futebol. A par deste dever, existe, como se disse, um **dever de vigilância** em relação aos seus adeptos. E é sobretudo este último que deve ser relacionado com os deveres gerais de segurança e ordem que recaem sobre o clube visitado enquanto promotor do evento desportivo. Com efeito, segundo cremos, não se pode isolar o artigo 172.º, que, como se disse, estabelece um princípio geral, de todos os preceitos que constam de outros regulamentos que igualmente se aplicam ao caso dos autos e que, claramente, apontam, de forma explícita ou implícita, para os



deveres de segurança e ordem a cargo do clube visitado, considerado o promotor do jogo, responsável por garantir, antes de mais, as condições técnicas de segurança do "seu" estádio. Vejam-se, a título exemplificativo, os artigos 30.º, 34.º, 35.º, e, em particular, os artigos 49.º e 50.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional de 2017 (RC/LPFP-2017), e o artigo 6.º do Regulamento de Prevenção da Violência (Anexo VI do RC/LPFP-2017).

Cabe, pois, a cada clube, com particular destaque para o clube promotor da partida de futebol, não favorecer, não criar ou não deixar subsistir um estado de coisas perigoso para todos os participantes no jogo, incluindo os espectadores, devendo tomar todas as medidas adequadas, preventivas ou repressivas. Estas medidas adequadas são várias, de variada natureza e a adoptarem distintos momentos temporais. A título de exemplo, refiram-se algumas: controlo da venda de bilhetes (para afastar aqueles/as cuja entrada foi interditada); controlo das entradas no estádio com revista dos que ingressam; interdição ou restrição de venda de álcool; interdição de venda de garrafas de vidro; listagem de objectos proibidos; remoção de gradeamento entre os diversos sectores do estádio; interdição de entrada no estádio a certos adeptos considerados violentos ou por qualquer forma desestabilizadores; vias de acesso sempre desimpedidas; acompanhamento e enquadramento dos espectadores, em especial das claques ultra e dos hooligans; controlo permanente das bancadas, nomeadamente por parte dos stewards, para assegurar que os espectadores se mantêm nos sectores respectivos; expulsão daqueles que se comportem de forma agressiva; formação dos responsáveis pela segurança em gestão de multidões; separação adequada dos vários grupos de espectadores.

Agora vejamos. No caso dos autos, entre outras coisas, foram arremessados, em vários momentos do jogo, engenhos pirotécnicos. Sabendo nós que eles só rebentaram durante o jogo porque foram introduzidos indevidamente no estádio, poderá inferir-se que, desde logo, o controlo das entradas dos espectadores não foi totalmente eficiente e, de igual modo, que após o arremesso do primeiro engenho pirotécnico nada terá sido feito para averiguar se haveria mais. E esse controlo cabe maioritariamente ao clube promotor, seja em relação aos seus adeptos, seja em relação aos adeptos da equipa visitante, seja, ainda, em relação a qualquer outro espectador.

Em síntese, é verdade que a SLB, SAD, não cumpriu devidamente (porque, v.g., não basta a colagem de cartazes a apelar à não introdução de objectos proibidos no recinto desportivo) os seus deveres de formação e vigilância em relação aos seus adeptos e, por esse facto, teria de ser sancionada pelos comportamentos incorrectos por eles praticados. Mas, quanto à questão da segurança em geral do espectáculo desportivo, e em particular em relação ao arremesso de engenhos pirotécnicos (questão diferente será, obviamente, o incendiar as cadeiras do estádio ou o entoar de cânticos ou o afixar cartazes ofensivos), o Clube Desportivo Feirense-Futebol, SAD,



enquanto clube visitado/promotor do jogo, tinha, também ele, responsabilidades acrescidas.

[...] Para finalizar, e de forma simplificada, não podemos concordar com a ideia de que, na medição do grau de responsabilidade disciplinar de um clube pelos comportamentos incorrectos dos seus adeptos, não sejam valorados os específicos deveres de segurança e ordem a cargo do clube visitado, que, uma vez incumpridos, e na medida desse incumprimento, deveriam funcionar como atenuante. Com efeito, em relação a certos factos ocorridos no estádio pode constatar-se que ambos os clubes, visitante e visitado, incumpriram deveres relacionados com a segurança dos espectáculos desportivos. Por assim ser, a responsabilidade disciplinar do clube cujos adeptos praticaram os actos desordeiros não pode ser medida como se, afinal de contas, o clube visitado não tivesse ele próprio deveres gerais de segurança e ordem no que se refere ao evento de que é o promotor."<sup>56</sup>

**IV** – Na linha das considerações anteriores, e com o devido respeito por opinião contrária, à luz do nosso ordenamento jurídico não podem existir dúvidas que os deveres que recaem sobre o promotor do espectáculo desportivo (por norma, a equipa visitada) são substancialmente maiores do que aqueles que se exigem à equipa visitante.

Esta circunstância não pode deixar de ser valorada para efeitos da responsabilização dos clubes (visitantes) pelo comportamento incorrecto dos seus adeptos – em particular, quanto ao grau de responsabilidade disciplinar e a respectiva sanção a aplicar.

À semelhança da situação relatada pela Senhora Juíza Conselheira, Doutora Maria Benedita Urbano (no âmbito de um processo que opunha, aliás, as mesmas Partes), também nos presentes autos não encontramos menção de que a referida circunstância tenha sido considerada pela Demandada.

Recorde-se, aliás, que, perante a argumentação da Demandante na acção arbitral sobre este tema (*supra* transcrita), a Demandada optou por nem sequer se pronunciar directamente, quer na contestação, quer nas alegações escritas apresentadas.

---

<sup>56</sup> Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 07/05/2020 (Relator Adriano Cunha, processo 074/19.0BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/> (sublinhado e destaque nossos).



Note-se que não estamos com isto a defender, naturalmente, que a equipa visitante (Demandante) não possa ser responsabilizada pelo comportamento incorrecto dos seus adeptos<sup>57</sup>, como sucedeu no presente caso (e a nosso ver bem). A questão que se coloca prende-se com a gravidade de uma das sanções que foi aplicada à Demandante pela prática das infracções disciplinares.

A este respeito, importa recordar que, para além das sanções de multa, a Demandante foi, ainda, sancionada com a interdição do seu recinto desportivo por um jogo, nos termos do artigo 118.º, n.º 1, alínea a), do RDLPFP. Isto pelo facto de se ter verificado o arremesso de tochas para a bancada dos adeptos visitados.

A Demandante invoca a **desproporcionalidade** dessa sanção. No seguimento da argumentação anterior, a Demandante conclui que “a sanção de interdição da totalidade do recinto desportivo da Demandante sempre consubstanciaria a aplicação de sanção desproporcional à gravidade da putativa conduta e culpa da Demandante porquanto a sanção teria o efeito de privar cerca de 70 mil espectadores (a capacidade máxima aproximada do Estádio do SL Benfica) do direito a assistirem ao espetáculo desportivo em virtude da conduta, omissivamente imputada à Demandante, do adepto que arremessou a tocha que a Demandada refere no ponto 23.º dos factos considerados provados. Constituindo a culpa pressuposto e limite da sanção, e devendo as sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no RD LPFP ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente, ainda nessa eventualidade, sempre teria de concluir-se que a sanção de interdição de todo o recinto desportivo viola os princípios da culpa, da proporcionalidade e da proibição do excesso [...]”<sup>58</sup>.

A Demandada discorda, embora admita que a sanção poderia ter sido menos gravosa. Remetendo para o acórdão recorrido, é afirmado na contestação o seguinte: “o CD da Demandada poderia, eventualmente, ter decidido pela interdição de apenas um setor do recinto desportivo. Mas para tal, seria necessário

<sup>57</sup> Veja-se, a este respeito, as notas prévias que referimos anteriormente.

<sup>58</sup> Artigos 287.º e 288.º da acção arbitral.



que o GOA [leia-se, Grupo Organizado de Adeptos] da Demandante se encontrassem legalizados, para que se conhecesse o setor onde os mesmos assistem aos jogos. Mas tal não sucede. Não se conhecendo também qualquer esforço por parte da Demandante para que tal se verifique – o que muito ajudaria a tarefa das autoridades na identificação dos infratores. Tal factualidade, aliado ao - longo - cadastro disciplinar da Demandante, justifica a sanção aplicada que não conhece qualquer mácula, tendo em conta a circunstância agravante da reincidência”<sup>59</sup>.

Nos termos do artigo 10.º do RDLPFP, “[a]s sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente”.

Compreende-se que assim seja, atendendo à importância do princípio da proporcionalidade (ou da proibição do excesso)<sup>60</sup> – como se sabe, um dos princípios fundamentais do Estado de Direito<sup>61</sup>.

Recorde-se que o que está em causa é a sanção de interdição da totalidade do recinto desportivo da Demandante por um jogo, face ao arremesso de tochas para a bancada dos adeptos visitados. Tendo em conta que a Demandante era a equipa visitante, e que um dos principais deveres do promotor do espectáculo desportivo (por norma, a equipa visitada, como era o caso) é a manutenção da segurança do recinto desportivo (com todos os deveres inerentes a essa obrigação), a mencionada sanção afigura-se ser manifestamente desproporcional.

<sup>59</sup> Artigos 290.º a 294.º da contestação.

<sup>60</sup> JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, cit., p. 233. No mesmo sentido, veja-se ainda, por exemplo, CRISTINA QUEIROZ, *O Tribunal Constitucional e os Direitos Sociais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 43 e 44.

<sup>61</sup> Cfr. JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, cit., p. 100, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, vol. II, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2013, p. 745, e MARIA LÚCIA AMARAL, “A Forma da República. Uma introdução ao estudo do Direito Constitucional”, Coimbra Editora, Coimbra, 2012 (reimpressão), p. 187. Tal como a ideia de proporcionalidade é conatural às relações entre as pessoas (no sentido de que a reacção deverá ser proporcional à acção), o mesmo sucede por referência ao Direito e à Justiça – vide JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV (Direitos Fundamentais), 6.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, p. 352); a este respeito, veja-se, também, ANABELA LEÃO, “Notas sobre o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso”, in *Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000)* da FDUP, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 999.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por fim, acrescente-se que, sem prejuízo da importância da legalização do GOA, referido pela Demandada como um factor que poderia ter levado a uma sanção menos gravosa, o facto de a Demandante ser a equipa visitante (e, como tal, não ter o controlo da segurança do estádio) é um factor mais ponderoso que devia ter sido tomado em conta na sanção aplicada, de forma a evitar a desproporcionalidade da mesma.

Face ao exposto, o tribunal arbitral entende que a sanção aplicada à Demandante de interdição do seu recinto desportivo por um jogo – face à prática de uma infracção disciplinar, nos termos do artigo 118.º, n.º 1, al. a), do RDLPFP – é manifestamente desproporcional. Consequentemente, revoga-se o acórdão recorrido, na parte em que a Demandante é condenada na referida sanção de interdição do seu recinto desportivo por um jogo, mantendo-se a restante decisão condenatória.



### III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se:

- A) Julgar parcialmente procedente a acção arbitral intentada e, consequentemente, revogar o acórdão recorrido na parte em que a Demandante foi condenada na sanção de interdição do seu recinto desportivo por um jogo (pela prática de uma infracção disciplinar, nos termos do artigo 118.º, n.º 1, al. a), do RDLPFP), mantendo-se a restante decisão condenatória;
- B) No que respeita às custas do presente processo arbitral, atendendo a que a acção foi apenas julgada parcialmente procedente, condena-se a Demandante a suportar as custas na proporção de 2/3 (dois terços), sendo o outro 1/3 (um terço) suportado pela Demandada. Recorde-se, a este respeito, que (i) a decisão cautelar remeteu para a acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respectiva repartição, (ii) o valor da causa foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um centímo) e (iii) as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 4 de Dezembro de 2025

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo sido emitidas duas declarações de voto (em sentido não coincidente entre si) por parte dos Árbitros Sr. Dr. Tiago Rodrigues Bastos e Sr. Dr. Sérgio Castanheira, aqui em anexo.



## DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 33/2025)

Como é sabido não concordo com a tese que faz vencimento nesta decisão.

Com efeito, como, aliás, se afirma na decisão, “resumidamente, está em causa a alegada conduta omissiva por parte da Demandante, a qual poderá ter, de algum modo, permitido, contribuído ou facilitado a ocorrência dos factos praticados pelos seus adeptos – em particular, a deflagração e ou arremesso de artefactos pirotécnicos, bem como a entoação de cânticos e a realização de gestos ofensivos.”

Ora, tendo em conta que, como, aliás, se reitera na decisão “essa responsabilidade não constitui uma responsabilidade objectiva, mas sim uma responsabilidade subjectiva, dado que assenta numa violação dos deveres legais e regulamentares que impendem sobre os clubes”, sendo certo que a comissão de um resultado por omissão só é sancionável quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado, impunha-se, em primeiro lugar, que a “acusação” descrevesse quais os factos omitidos pela Demandante e, em segundo lugar, que estabelecesse o nexo de causalidade entre esses factos e o resultado considerado antijurídico; todavia, neste caso, como, aliás, em todos os que conheço em que está em causa a responsabilidade dos “clubes” por atos dos seus adeptos, a Demandada, pura e simplesmente, omite a imputação de qualquer facto ao clube, limitando-se a enunciar, por referência para diversas normas, os deveres jurídicos que impendem sobre os “clubes”, considerando que os mesmos foram violados, apenas e só, porque um determinado resultado ocorreu.

Com o devido respeito, factos são factos, não são considerações jurídicas. Nem a simples ocorrência de um resultado permite afirmar a comissão de um resultado por omissão; repare-se, aliás, que nenhuma norma jurídica impõe aos “clubes” uma obrigação de impedir um qualquer resultado, nomeadamente, os comportamentos antijurídicos dos seus adeptos. Com efeito, nem o dever de vigilância nem (muito menos) o dever de formação têm ínsito o dever de impedir a prática de determinados comportamentos por pessoas maiores e na posse de todas as suas faculdades; estes deveres impõem a adoção de determinados atos que visam evitar um determinado resultado, podendo os “clubes” ser sancionados quando se verificar que o seu



Tribunal Arbitral do Desporto

comportamento omissivo poderá ter, de algum modo, permitido, contribuído ou facilitado a ocorrência dos factos praticados pelos seus adeptos.

Para lá disto, ou seja, a imposição aos clubes do dever de impedir a ocorrência dos factos praticados pelos seus adeptos, estaríamos perante uma responsabilidade objetiva, que não seria admissível como fundamento de responsabilidade sancionatória.

Atento o exposto, teria considerado a acusação nula e teria julgado procedente o recurso; daqui resultando que voto desfavoravelmente a parte da decisão que julgou improcedente o recurso.

Sem embargo, e não obstante a posição já expressa, não posso deixar de concordar que a “participação na qualidade de equipa visitante ou de equipa visitada não pode ser vista como indiferente ou irrelevante, e que, em qualquer caso, “a mesma não pode ser ignorada quando se procede à responsabilização do clube”.

Não posso deixar de acompanhar a decisão quando refere que “à luz do nosso ordenamento jurídico, note-se, desde logo, que os deveres (sobretudo de vigilância) que recaem sobre o promotor do espectáculo desportivo – por norma, a equipa visitada – são substancialmente maiores do que aqueles que se exigem ao clube visitante”.

Assim, “tendo em conta que a Demandante era a equipa visitante, e que um dos principais deveres do promotor do espectáculo desportivo (por norma, a equipa visitada, como era o caso) é a manutenção da segurança do recinto desportivo (com todos os deveres inerentes a essa obrigação)”, concordo que a sanção de interdição do seu recinto desportivo por um jogo afigura-se ser manifestamente desproporcional.

Em face do exposto voto, pois, favoravelmente a decisão de revogação do acórdão recorrido, na parte em que a Demandante é condenada na referida sanção de interdição do seu recinto desportivo por um jogo.

Porto, 5 de Dezembro de 2025,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Bruno Modignani".

## Declaração de Voto

Concordo com a decisão na parte em que manteve a condenação da Demandante.

Discordo, no entanto, da decisão na parte em que revogou o acórdão recorrido que havia procedido à condenação na sanção de interdição do seu recinto desportivo por um jogo, pelos fundamentos que passo a expor.

Não desconheço, naturalmente, que o nosso ordenamento jurídico estipula deveres que recaem sobre a equipa visitada. No entanto, tais deveres nada têm que ver com os deveres que estavam em causa nos presentes autos.

Nos termos do disposto no artigo 172.º do RD da LPFP, os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.

Este dever geral concretiza-se nos deveres formação e de vigilância que cada clube tem em relação aos seus adeptos, quer o jogo ocorra no seu próprio estádio, no estádio do adversário ou em campo neutro. Tal responsabilidade ocorre independentemente do estádio em questão.

A decisão faz operar, erradamente na minha opinião, a circunstância de a demandante ser visitante ao nível da medida da sanção, considerando-a desproporcional.

Em primeiro lugar, nos presentes autos não se deu como provado qualquer facto imputável ao clube visitado relativamente à falta de segurança para se poder concluir pela violação, por parte deste, de algum dever, circunstância que, por si só, configura uma insuficiência da matéria de facto, não se encontrado justificada a decisão.

Isto é, e se no presente caso não se verificou qualquer falha por parte do clube visitado no que ao cumprimento do dever de segurança diz respeito?! Continuaria a ser desproporcional a sanção aplicada?!

Em segundo lugar, a presente decisão confunde e mistura deveres que são impostos a clubes distintos.

O facto (que se desconhece) de o clube visitado ter violado o dever de manter a segurança dentro do estádio não pode fazer com que a sanção aplicável à demandante seja considerada desproporcional!

Aliás, uma eventual falha no cumprimento dos deveres de segurança por parte das autoridades policiais num aeroporto não deve ter influência da medida da pena aplicável ao arguido que mata uma pessoa com um disparo de um revólver dentro desse mesmo aeroporto!

A proporcionalidade/desproporcionalidade da sanção de interdição do recinto desportivo por um jogo deveria ser analisada tendo por base, apenas, o

comportamento omissivo da demandante, sendo irrelevante para esse efeito, nomeadamente para o grau de ilicitude da sua conduta e para a intensidade da culpa, ter havido ou não alguma falha de segurança por parte do clube visitado.

Pelo exposto deveria ter sido mantida a decisão de condenação da demandante na sanção de interdição do recinto desportivo.

Coimbra, 08 de dezembro de 2025



Sérgio Castanheira